

Marco Civil da Internet: **seis meses depois,** **em que pé que estamos?**

Redação e revisão:

Camila Marques, Laura Tresca, Luiz Alberto
Perin Filho, Mariana Rielli e Pedro Iorio

Arte e diagramação:

Ricardo Kuraoka



ARTICLE 19

Índice

Introdução	9
Responsabilidade dos provedores	12
Desenvolvimento e acesso à internet	26
Privacidade	45
Neutralidade da rede	61
Outros direitos	68
Propostas de alterações do MCI	75
Considerações finais	81

Introdução

O Marco Civil da Internet é lei em vigor no Brasil desde 23 de junho de 2014. Ele regula técnica e civilmente o uso da rede no país e foi apelidado como a Constituição da Internet no Brasil.

A proposta de uma regulação civil para a Internet angariou defensores com a perspectiva de que o primeiro marco regulatório para a Internet no Brasil poderia advir de um texto legislativo de cunho criminal. Em meados de 2007, discutia-se intensamente o então projeto de lei nº 84/1999, popularmente conhecido como “lei Azeredo”, que tratava de crimes virtuais. Esse prenúncio mobilizou setores da sociedade que defendiam primeiramente uma regulação civil para que depois a rede fosse tratada criminalmente. Todo o processo de formulação da lei foi marcado pelo amplo debate público feito por meio da Internet. No ano do seu lançamento, 2009, foram mais de 800 contribuições, entre comentários, e-mails e referências propositivas na plata-

forma digital <http://culturadigital.br/marcocivil>. Em 2010, foi aberto mais um processo de consulta pública online, agora sobre o anteprojeto que havia sido elaborado com base nas contribuições do ano anterior. Foram mais de 2.000 contribuições e comentários online. Após mais de um ano, em agosto de 2011, o projeto sistematizado foi finalmente encaminhado à Câmara dos Deputados. Entre 2012 e 2014, foram realizadas dez audiências públicas, regionais e nacionais, para aprofundar o projeto. O portal E-democracia, da Câmara dos Deputados, também realizou consulta pública online e os comentários feitos foram incorporados ao texto pelo relator da lei, o deputado Alessandro Molon¹. Entendemos que essa dinâmica foi crucial para que o conteúdo afir-

À despeito de todo o processo participativo, o projeto de lei não deixou de ser debatido e negociado nos moldes tradicionais do Congresso Nacional. Isso significa que houve grande pressão de diversas partes interessadas e concessões foram necessárias para que a aprovação do texto fosse viável. Portanto, o resultado é o texto que foi possível ser votado, mas não exatamente o ideal sob diversos aspectos. Contudo, o processo participativo foi importante para legitimar grupos da sociedade civil que defendiam a preservação de direitos fundamentais.

masse importantes direitos para toda a população brasileira no uso da rede mundial de computadores e estabelecesse regras claras e adequadas para as empresas que prestam serviços na Internet.

A adoção da lei em 2014 teve amplo impacto internacional com referências elogiosas de organismos internacionais de proteção de direitos humanos, como Frank La Rue², o então relator para a liberdade de expressão da ONU, e Catalina Botero³ também relatora especial para a liberdade de expressão da OEA na época. Além disso, atores importantes como Tim Berners-Lee⁴, criador do “www”, bem como do acadêmico estadunidense Tim Wu⁵, criador do conceito de neutralidade da rede, manifestaram-se favoráveis à lei.

O Marco Civil da Internet é um marco jurídico importante para a garantia da liberdade de expressão online no Brasil. Entre outros pontos, o texto garante a neutralidade da rede, protege a privacidade na internet, isenta provedores de responsabilidade por conteúdos gerados por terceiros e ainda

visa estimular a inclusão digital. Por exemplo, um dos princípios da lei é o respeito à liberdade de expressão online assim como à forma com que as pessoas usam a internet hoje. Inclusive, o artigo 8 do texto reforça que a liberdade de expressão é uma condição para o exercício pleno do direito ao acesso à internet.

Apesar de já estar em vigor, alguns aspectos da lei carecem de regulamentação a fim de facilitar sua implementação. O caso mais evidente é a questão das exceções técnicas para a neutralidade da rede, mas outros temas como privacidade e Desenvolvimento da Internet também precisam ser enfrentadas.

Para a ARTIGO 19, um marco regulatório claro é basilar para a proteção e promoção da liberdade de expressão online. Entretanto, este é apenas um passo para a efetiva concretização desse direito fundamental. Monitorar como as leis são aplicadas bem como as violações que têm ocorrido é essencial para que as boas provisões da lei sejam aplicadas.

A seguir, buscamos analisar como estão sendo aplicados e interpretados os direitos garantidos no Marco Civil da Internet com relação à responsabilidade dos provedores, Desenvolvimento da Internet, privacidade, neutralidade da rede e outros direitos previstos na lei. Descrevemos as garantias e exceções previstas na lei, o estado da arte da questão, casos emblemáticos nos últimos seis meses, boas práticas de decisões de acordo de Marco Civil e apontamos como a comunidade jurídica está interpretando o tema.

²<http://www.onu.org.br/projeto-brasileiro-de-marco-civil-da-internet-e-modelo-internacional-diz-relator-da-onu/>

³http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20Internet%20Rev%20HR_Rev%20LAR.pdf

⁴<http://www.abc.com.br/tecnologia/2013/05/tim-berners-lee-vamos-fazer-da-internet-um-lugar-livre>

⁵<http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/tim-wu-pai-do-conceito-de-neutralidade-de-rede-apoia-marco-civil-da-internet-no-brasil-8695505>

Responsabilidade dos provedores

Os provedores de aplicações e serviços na internet, como mecanismos de busca e plataformas de mídia social, são parte essencial na experiência na internet e na comunicação entre os usuários. Caso esses provedores fossem responsabilizados de alguma forma pelos conteúdos postados em suas plataformas, a sua tendência seria de remover as publicações a fim de evitar possíveis processos judiciais. Portanto, dar a eles a missão de eventualmente julgar a pertinência ou não de certos conteúdos pode acarretar em diversos exageros ou até mesmo censura, que colocam em risco o livre fluxo de informações e ideias.

As garantias e exceções previstas no Marco Civil da Internet com relação à responsabilidade dos provedores constam principalmente no Art. 19 (na íntegra, ao lado). Em princípio, no Brasil, os provedores não têm responsabilidade pela ação dos usuários, embora algumas exceções tenham sido incluídas na Lei. De qualquer maneira, o provedor sofrerá alguma penalidade se ele não atender a

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

uma ordem judicial que determine a remoção de um conteúdo específico. Para possíveis infrações de direitos autorais ou direitos conexos, deve ser observada a legislação específica – respeitando-se a liberdade de expressão.

Outros artigos também versam sobre a questão, como o Art. 20 e Art. 21. O primeiro prevê a notificação do usuário infringente,

quando possível, para que tenha a possibilidade de ampla defesa. O segundo trata sobre a responsabilidade subsidiária dos provedores de aplicações de internet quando, após notificação da vítima ou seu representante legal, o provedor de serviços deixar de indisponibilizar diligentemente o conteúdo gerado por terceiros, de caráter sexual privado, que viole a intimidade.

Traduzindo: o que pode ou não pode? O que muda?

O usuário de Internet pode pedir que alguma informação seja retirada de alguma plataforma, como Youtube, Google ou Facebook?

Sim, pode. Nada na lei impede que o pedido seja feito. Agora, isso não significa que a plataforma tem obrigação de aceitar o pleito. Ela pode aceitar ou não, fica a critério de cada plataforma. Certamente, se sua motivação é legítima, recorrer à Justiça é a via mais certa.

E o que muda?

O que muda é que se eles não quiserem retirar, eles não serão responsabilizados por não tirarem o conteúdo do ar – a não ser em algumas exceções.

E qual a vantagem nisso?

A vantagem é que se protege a liberdade de expressão, já que não são os provedores de serviço – que não têm preparo para isso – que vão decidir se um conteúdo é legítimo ou não, a fim de evitar possíveis processos judiciais. O cidadão continua protegido, porque eventuais abusos são decididos pelo Judiciário.

Mas tem alguma exceção?

Sim, tem. No caso de infração de direitos autorais ainda vale a legislação vigente. O problema é que a Lei de Direitos Autorais não foi concebida no contexto digital e não aborda a questão da responsabilidade dos provedores. Entre-

tanto, nos casos de vingança pornográfica é bem claro. O provedor deverá retirar o conteúdo de forma imediata, desde que notificado pela vítima ou seu representante legal. A publicação deverá “conter cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado” e o documento deve indicar os links específicos a serem retirados.

Se algum conteúdo meu for removido, eu vou ficar sabendo?

Se o provedor de serviço tiver seu contato, ele vai comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo.

Quando é adequado usar o Juízo Especial?

Os juizados especiais são os órgãos do poder judiciário competentes para julgar causas com menor complexidade. Conta com mecanismos que permitem que o processo se dê de forma mais célere, com métodos de conciliação e a possibilidade de transação penal (no âmbito criminal).

Sabe-se também que, nesses órgãos, grande parte dos casos é resolvida nas audiências preliminares, por meio de conciliação. Trata-se, então,

de uma tramitação mais simples.

E se eu não quiser usar?

A lei deixa em aberto a possibilidade de se recorrer à justiça comum para a resolução dos eventuais litígios. No caso, o trâmite legal fica a depender do tipo de ação proposta, lembrando que o Marco Civil não regula casos na esfera criminal (como acusações de injúria, calúnia e difamação, que correspondem a ações penais privadas, de iniciativa da vítima).

Se eu fizer uma vingança pornográfica, eu vou preso?

Provavelmente, sim, mas não por causa do Marco Civil da Internet. Ele não versa sobre crimes, mas apenas sobre a responsabilização civil pela retirada ou não do conteúdo do ar. A legislação penal e a Lei Maria da Penha são os dispositivos legais para basear uma responsabilização criminal neste caso.

Se eu vejo um conteúdo de vingança pornográfica, posso pedir a remoção à plataforma?

Não. Somente o participante ou seu representante legal pode solicitar a remoção de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado.

O ESTADO DA ARTE EM QUESTÃO

O Marco Civil trouxe uma novidade sobre o trâmite judicial das demandas que discutem danos decorrentes de conteúdos disponibilizados nas plataformas online. Segundo o parágrafo 3º do art. 19, os casos relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. A ARTIGO 19 pondera que a imensa maioria das supostas infrações ocorridas nessa seara estão contempladas pelo inciso mencionado, ou seja, referem-se a ofensas contra honra, de forma a serem direcionadas aos referidos juizados. O problema é que uma tramitação mais simples, embora seja mais ágil, muitas vezes, termina em acordos desproporcionais à parte acusada, determinando, por exemplo, retirada de conteúdos legítimos ou proibição permanente de postagens futuras. Além disso, a lei 9099/95, que disciplina os Juizados, não prevê recurso a decisões proferidas antes da sentença. Uma vez que os casos envolvendo retirada de conteúdo normalmente vêm acompanhados de pedidos de antecipação de tutela, a apreciação desses pedidos não estaria sujeita a recurso a órgão superior

até a publicação da decisão final. É necessária, portanto, uma ponderação aprofundada e cuidadosa, sob pena de se restringir conteúdos sem qualquer critério, ferindo a consagrada liberdade de expressão. A simplificação do processo e eventual impossibilidade de recurso em relação a essas infrações pode, eventualmente, facilitar esse tipo de violação, o que constituiria uma desvirtuação do próprio sentido do Marco Civil da Internet.

Outra parte do previsto no Art. 19 relaciona-se com lei de direitos autorais (lei 9.610 de 1998), uma vez que estão protegidos os direitos do autor e direitos conexos. Porém, a atual legislação específica para tais casos - a lei de direitos autorais - está desatualizada para lidar com casos e dinâmicas no âmbito virtual. Em se tratando de liberdade de expressão e eventuais restrições a esse direito, uma redação excessivamente ampla é prejudicial, na medida em que pode permitir decisões pouco conscientes da importância do direito em jogo. Nesse sentido, e considerando também que a lei de direitos autorais, de 1998, encontra-se desatualizada frente às demandas atuais trazidas pela dinâmica do mundo digital, faz-se ainda mais urgente

a regulamentação prevista e fica a dúvida quanto aos termos em que ela se dará e seus efeitos para a liberdade de expressão. Uma reforma da lei de direitos autorais está sendo ensaiada desde 2007, quando o Ministério da Cultura, sob a administração de Gilberto Gil, deu início a diversas discussões sobre a lei com eventos que fizeram parte do Fórum Nacional do Direito Autoral. Já em 2010, foi aberto para consulta pública, em plataforma semelhante à do Marco Civil, um anteprojeto apresentado pelo Ministério da Justiça. Este anteprojeto foi engavetado quando, após a eleição de Dilma Rousseff, a artista e nova ministra empossada, Ana de Hollanda, assumiu a pasta. Algum tempo depois, outra ministra, Marta Suplicy, deu continuidade ao processo com discussões fechadas com órgãos do governo e partes interessadas, mas dada a conjuntura política e as discussões em torno do Marco Civil da Internet, o projeto de reforma da lei está na mesa da Casa Civil há dois anos, aguardando ser enviado para a Câmara dos Deputados. Ademais, a exceção prevista no artigo 21 para casos de vingança

pornográfica tem demonstrado não ser a melhor medida para atenuar o dano desse tipo de crime. O caso Fran, de grande repercussão pública, é um bom exemplo⁶. Os conteúdos feitos a partir de seu vídeo tornaram-se virais e, por isso, foi impossível identificar de forma inequívoca todo o volume divulgado, inviabilizando a retirada do material do ar. Ademais, seu caso não teve a punição adequada quando se recorreu à legislação criminal por difamação – quando se trata evidentemente de um crime respaldado pela Lei Maria da Penha. O julgamento de diversos casos⁷ demonstra a aplicação de penas ineficientes e medidas inócuas para os culpados, como multas de valor baixo e pagamento de cestas básicas. Pode-se considerar também como a jurisprudência não vem compreendendo esses casos como uma violência psicológica às mulheres envolvidas. O problema é que tal caso está ensejando a tramitação no Congresso Nacional da Lei Maria da Penha Virtual – uma proposição desnecessária uma vez que nosso aparato jurídico em vigor já traz dispositivos suficientes para responsabilização

de condutas como essa, além de muitas vezes prever medidas inócuas, pouco efetivas e que podem acarretar em medidas desproporcionais a outros direitos. As imagens ou vídeos sempre correm o risco de reaparecer, ou serem colocadas em servidores em outros países, não abrangidos pelo Marco Civil. Pode até se punir o culpado, mas o material continua disponível ou escondido na rede.

PADRÕES INTERNACIONAIS PARA A QUESTÃO

Na comunidade internacional, alguns padrões são bastante difundidos e respeitados na questão de responsabilidade de provedores. A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, por exemplo, como órgão de monitoramento do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, emitiu o Comentário Geral no34⁸ em relação ao artigo 19 que trata da liberdade de expressão. O documento trata especificamente sobre as novas tecnologias:

(...)

Qualquer restrição na operação de websites, blogs ou qualquer outro

sistema de difusão de informação baseado na internet, eletrônicos ou similares, incluindo sistemas de suporte a esta comunicação, como os provedores de serviço de internet ou motores de busca, só serão permitidos na medida em que eles são compatíveis com o parágrafo 3. Restrições admissíveis deveria ser um conteúdo específico. As proibições genéricas na operação de certos sites e sistemas não são compatíveis com o parágrafo 3. É também inconsistente com o parágrafo 3 a proibição de que um site ou um sistema de disseminação de informação publique um material somente porque o mesmo pode ser crítico ao governo ou ao sistema social político adotado pelo governo.

O então relator especial para liberdade de expressão da ONU, Frank La Rue, apontou em relatório⁹ que os provedores não devem ser responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros, alegando que medidas de censura nunca devem ser delegadas a uma entidade privada e que ninguém deveria ser responsabilizado por conteúdo na internet que não seja de autoria própria. Basicamente, ele acredita que nenhum Estado deveria usar ou forçar provedores a serem os

⁶<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/fran-faz-campanha-por-lei-que-torne-crime-divulgacao-de-videos-intimos.html>

⁷<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/07/justica-reduz-multa-de-homem-que-fez-vinganca-porno-com-ex-em-95.html>

⁸<http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf>

⁹http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf

responsáveis por qualquer tipo de censura. A então relatora da OEA para Liberdade de Expressão, Catalina Botero, também afirmou que, dada a importância desses atores intermediários para o bom funcionamento e circulação de ideias e informações na internet, as autoridades deveriam dar garantias para que estes possam operar de forma transparente, principalmente com os usuários. Só dessa forma a Internet pode servir como veículo primordial para o exercício do direito universal à liberdade de expressão¹⁰. Nesse sentido, pode-se afirmar que a previsão legal do Marco Civil da Internet sobre esse aspecto está alinhada com as diretrizes e posicionamentos dos mecanismos internacionais de direitos humanos. Os provedores serem requeridos a remover conteúdos por uma ordem que seja advinda de uma corte inde-

pendente e imparcial garante muito mais legitimidade legal. O ideal, entretanto, seria que as exceções não tivessem sido estabelecidas.

Com relação a possíveis infrações de direitos autorais, a ARTIGO 19 pondera que podem e devem ser levados em conta modelos alternativos, como o *notice-and-notice* (notificação e contra-notificação). Ele funcionaria com uma notificação da parte prejudicada para o determinado provedor de serviço, que colocaria ele em contato direto com o responsável pela violação em questão. Para tanto, requerimentos mínimos devem ser estabelecidos e incluídos como obrigatoriedade no processo, tais como: nome do denunciante; uma justificativa baseada em argumentos legais; a localização do material; e uma indicação da data e hora em que a alegada irregularidade foi cometida.

NetMundial – Proteção de provedores

“As limitações de responsabilidade de provedores devem ser implementadas de uma forma que respeitem e promovam o crescimento econômico, a inovação, a criatividade e o fluxo livre de informações. A este respeito, a cooperação entre todas as partes interessadas deve ser encorajada para levar em conta e deter a atividade ilegal, de acordo com um processo justo”.

¹⁰<http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf>

CASOS EMBLEMÁTICOS NO PERÍODO

Nos primeiros seis meses de implantação do Marco Civil da Internet, houve pelo menos três casos que ganharam forte repercussão pública, seja pelo endereçamento de demandas de retirada de conteúdo de maneira inadequada, restrições ilegítimas por parte de provedores ou por ser decisões já alinhadas com o novo marco jurídico. Veja um pouco mais sobre esses casos abaixo:

1. Pedido de Letícia Sabatella para retirada de vídeo ao Facebook¹¹

A atriz Letícia Sabatella fez um post em sua página do Facebook denunciando um suposto vídeo pró-campanha do então candidato à presidência Aécio Neves. Segundo a artista a declaração de apoio era indevida. Seu texto fazia menção ao fato de que seus advogados já haviam enviado os pedidos de remoção às plataformas onde os vídeos se encontravam (Facebook e YouTube)- de onde foram rapidamente retirados. Esse caso é emblemático, porque demonstra como os usuários de Internet ain-

da tendem a dirigir seus pleitos às plataformas e não aos autores do conteúdo publicado – mesmo que não haja responsabilização solidária, ou seja, mesmo diante do fato de que os provedores não são responsabilizados civilmente pelo conteúdo postado por terceiros e não podem ser obrigados a retirar esse conteúdo, a não ser por decisão judicial.

2. Retirada de conteúdo dos gastos com canal pornô por deputados federais¹²

Uma página de conteúdo jornalístico no Facebook postou a foto de uma conta de uma operadora de TV por assinatura que evidenciava o gasto da cota parlamentar de Deputados Federais em canais de conteúdo pornográfico. O Facebook excluiu a postagem. Embora essa tenha ficado indisponível por apenas alguns momentos, porque foi republicada, o caso é emblemático e demonstra como o artigo 19 do Marco Civil da Internet é importante, mas não suficiente para que conteúdos legítimos na internet não sejam censurados de maneira indevida por provedores

¹¹<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/video-com-leticia-sabatella-sobre-belo-monte-e-retirado-do-ar/>

¹²<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/facebook-censura-post-sobre-gastos-com-canal-porno/>

¹³<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/facebook-admite-erro-e-republica-post-censurado/>

de aplicações. Neste caso, o Facebook não precisava ter retirado o conteúdo do ar, porque não seria responsabilizado por ele. O Marco Civil da Internet já estava em vigor. Inclusive, os documentos usados para a matéria jornalística eram públicos e estavam disponíveis no site da Câmara dos Deputados. Mas mesmo assim o fez, ferindo a liberdade de expressão. Ora, a partir da promulgação do Marco Civil da Internet, o mecanismo de não-responsabilização dos provedores por conteúdo disponibilizado por terceiro vem no sentido, justamente, de evitar que a pressão pela retirada de conteúdo via notificação acabe levando à censura de conteúdo legítimo, uma clara afronta à liberdade de expressão. Esse exemplo sugere que os servidores ainda são suscetíveis às referidas pressões, mesmo que, a priori, não sofram consequências judiciais pela manutenção dos conteúdos postados, de forma que é possível que, frente a situações delicadas e conflitos de interesses, ocorra de fato a censura injustificada de informações.

3. Xuxa versus Google

Uma situação concreta que exemplifica a complexidade do direito

de acesso à informação do público é a disputa entre a apresentadora Xuxa e o Google. Em 2010 iniciou-se um processo, movido pela apresentadora de TV Xuxa Meneghel, objetivando a retirada, por parte do Google, de conteúdos relacionados aos termos de busca “xuxameneghel” e “pedófila”, independente da associação dos termos ou grafia. Ainda nesse ano foi concedida a liminar de retirada pelo TJ-SP, fixando multa de R\$ 20 mil a cada vez que o uso de palavras ligadas à pedofilia mostrassem resultados com a apresentadora. O STJ, no entanto, reverteu a decisão em junho de 2012. Os advogados de Xuxa recorreram ao STF que, já em setembro de 2014, entendeu não se tratar de sua competência, uma vez que o caso não é matéria constitucional. No julgamento do agravo de instrumento, o juiz titular reforçou o entendimento do STJ, negando o provimento. A fundamentação centra-se na ideia resumida no seguinte trecho do acórdão referente à decisão do STF:

“7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial

de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.”

Embora a ação judicial tenha começado em 2010, o acórdão do STF de 2014 já está alinhado com o disposto no Marco Civil da Internet. As publicações, no caso, remetem ao filme “Amor estranho amor” (1982) estrelado por Xuxa, no qual ela interpreta uma prostituta que seduz um garoto de 13 anos. O conteúdo é usado por sites pornográficos e gerou uma série de fotomontagens encenan-

do sexo explícito. A autora do processo pretende obter a exclusão de qualquer conteúdo relacionado ao filme, pelo caráter ofensivo à sua honra. No entanto, trata-se de um pedido amplo e genérico, que, além de não corresponder às exigências legais, já explicitadas na fundamentação das decisões supra, também configura um caso de censura e constrangimento a eventuais futuras postagens. A retirada de conteúdo disponibilizado na rede deve ser realizada apenas após uma análise casuística, se entendido que há ilicitude e respeitando as regras estabelecidas em lei, sob pena de se cometer violações à liberdade de expressão. O entendimento jurídico, nesse caso, foi razoável e positivo para a liberdade de expressão no meio digital.

COMO A COMUNIDADE JURÍDICA ESTÁ INTERPRETANDO O TEMA?

A questão da responsabilidade dos provedores de internet por conteúdo publicado por terceiros, uma das mais delicadas e mais presentes nos entraves jurídicos, é um dos temas de menor consonância entre os juristas e também entre as práticas nacionais. As novas definições para a

responsabilidade dos provedores estão de acordo com a jurisprudência em relação aos provedores de conexão, eximindo-os de qualquer responsabilidade, a não ser casos em que haja ação dolosa por sua parte. Mas no caso dos provedores de aplicações, o Marco Civil contraria as teses que vinham sendo consolidadas pelo poder judiciário, principalmente pelo Superior Tribunal de Justiça, que atribuía aos provedores a responsabilidade subjetiva quando, a partir da notificação extrajudicial, não houvesse a remoção do conteúdo.

Dentre a pluralidade de opiniões, genericamente, se destacam três principais eixos que delinham posições negativas em relação a previsões e análises do Marco Civil da Internet.

1 - Sobrecarga do poder judiciário

A sistemática para remoção de conteúdos e da responsabilização dos provedores de aplicação pro-

movida pelo Marco Civil da Internet não agradou parte da comunidade jurídica, principalmente aos integrantes do poder judiciário. As análises nesse sentido veem a obrigação de retirada de conteúdo apenas mediante ordem judicial como um fator que deve aumentar a procura da Justiça para resolução desses casos. Uma vez que os intermediários deixariam de excluir os conteúdos quando notificados pelos usuários, que por sua vez aumentariam a demanda da tutela judicial.

Para eles, tal medida seria contrária às tendências de resolução de conflitos atuais, que buscam priorizar meio alternativos e extrajudiciais, evitando processos judiciais. Dessa forma, as disposições do Marco Civil da Internet aumentariam a sobrecarga do poder judiciário com processos sobre questões que poderiam ser resolvidas em outros espaços, sem prejudicar ainda mais o trâmite das demais lides e com soluções mais céleres.

2 - Eficiência e proteção da intimidade

Muito relacionada com a questão anterior, essa vertente vê que a via judicial como única forma obrigatória de remoção de conteúdo ilícito pelos provedores, com exceção dos casos de nudez, ainda seria prejudicial ao usuário de internet que se sentisse desrespeitado ou tivesse sua intimidade exposta. Isso, pois ele dependeria do acesso ao Poder Judiciário para que a lesão ao seu direito seja cessada.

Essa necessidade incidiria tanto na questão dos meios necessários para busca da tutela judicial, uma vez que o interessado seria obrigado a procurar orientação de um advogado, seja particular ou o público, contando com toda a problemática de acesso à justiça, comum a todos aqueles que procuram o poder judiciário, como também a burocracia e eventual demora para a remoção do conteúdo ilícito.

Neste último ponto se coloca o tempo como maior problema para o usuário, já que todos os procedimentos necessários para se chegar a uma medida judicial

que impeça o acesso ao material danoso não são imediatos. Dessa forma, muitos membros da comunidade jurídica defendem que a ofensa ao direito do usuário se estende pelo período ao qual o processo se submete à apreciação do poder judiciário, aumentando os danos e possibilitando a reprodução do conteúdo.¹⁸

3- Visão consumerista da relação provedor com o usuário

A legislação e os princípios de proteção ao consumidor são muito utilizados para sustentar decisões em relação a conteúdo e os provedores, mesmo que o mais adequado seria uma perspectiva de direitos humanos. E esse tipo de abordagem persistiu na interpretação do Marco Civil da Internet. Nesse tipo de abordagem, as novas disposições são vistas como prejudiciais ao usuário como consumidor, uma vez que a mudança na responsabilização dos provedores aumentaria a vulnerabilidade. As plataformas de internet passam a ter um caráter de prestadores de serviço e a questão da responsabilidade objetiva seria advinda do risco do negócio, no qual o pro-

¹⁴ "Primeiras impressões sobre o Marco Civil da Internet", disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePe-so/16,MI200199,41046-Primeiras+impressoes+sobre+o+Marco+Civil+da+Internet>

¹⁵ "Para advogado, marco civil contraria jurisprudência sobre responsabilidade de provedor" disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI199867,71043-Para+advogado+marco+civil+contraria+jurisprudencia+sobre>

¹⁶ Marco Civil contraria tese sobre responsabilidade de provedor disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-abr-30/marco-civil-contraria-tese-stj-responsabilidade-provedor>

¹⁷ Sistemática de retirada de conteúdo da internet piorou com o Marco Civil, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-set-10/sistema-retirada-conteudo-internet-piorou-marco-civil>

¹⁸ Desembargador faz considerações sobre Marco Civil da Internet, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-set-05/paulo-sa-desembargador-explana-consideracoes-marco-civil>

vedor deveria ser obrigado a arcar com tais ônus para viabilizar o exercício de sua atividade respeitando os direitos dos usuários. Nesse sentido, com o Marco Civil, o provedor ficaria isento de suas responsabilidades como prestador de serviço e como poder econômico perante os demais.¹⁹

A ótica do direito do consumidor pode levar a um entendimento contrário a sua aplicação, além reforçar o equívoco de aplicação desse tipo de legislação aos casos dessa natureza e creditar a prática de operadores do direito que não se atualizam quanto às novas questões necessárias para as questões que envolvam novas tecnologias. Considerando que as relações reguladas pelo direito do consumidor têm, em relação ao direito civil, a diferença da aplicação da responsabilidade extrajudicial e objetiva aos fornecedores, é importante determinar se a relação entre provedor e usuário configura uma relação de consumo ou não. Um fator importante para a resolução dessa questão é o entendimento sobre o tipo de remuneração recebida pelos provedores de serviços de internet, uma vez que o termo “mediante remuneração” é ex-

presso no artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A interpretação das normas de ordem pública e interesse social é ampla, de forma que a remuneração pode ser direta ou indireta; significa dizer que, mesmo que o usuário não pague diretamente pelo serviço, o provedor é remunerado indiretamente, por meio de publicidade, por exemplo (uma vez que o “valor” do espaço virtual está relacionado à quantidade de usuários que o acessam). Além disso, é evidente que a responsabilidade objetiva é a mais favorável ao consumidor, parte mais vulnerável.

No entanto, ainda que seja reconhecida a aplicação do CDC às relações entre usuários e provedores de internet, o próprio STJ tem como entendimento a aplicação da responsabilidade subjetiva nesse caso. O motivo central é que não poderia haver má prestação de serviço por parte dos provedores que não utilizem filtros nas redes sociais, uma vez que seria tecnicamente impossível exercer controle prévio de publicações sem desvirtuar o próprio serviço. A responsabilização civil, no caso, ocorreria

no caso de o provedor se manter inerte diante de notificação.

Uma leitura realizada exclusivamente por meio da ótica do direito do consumidor poderia levar a um entendimento contrário à aplicação do Marco Civil, no entanto, é essencial que a interpretação normativa se dê a partir da ponderação de princípios e direitos distintos (no caso, especialmente a liberdade de expressão). Ademais, os operadores do direito devem entender as mudanças na dinâmica das relações sociais, em especial com o advento da internet, para que se busque a efetividade do próprio direito.

Retirar a obrigatoriedade dos pro-

vedores de aplicação de remover todo o conteúdo notificado como ofensivo gera maior segurança ao direito de liberdade de expressão. Sendo o poder judiciário o principal responsável por julgar a natureza do conteúdo denunciado, não só ocorrerá um menor número de censura, mas também, em tese, maior qualidade e com menor índice de restrição indevida. Tais medidas são vistas como saudáveis ao Desenvolvimento da Internet por reconhecê-la como um ambiente próprio da cidadania e dos debates importantes à sociedade, e ainda por reforçar a ideia de que os interesses individuais não podem se sobrepor à importância pública da internet

¹⁹ Marco Civil da Internet prejudica a reparação civil do consumidor, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-nov-11/fernando-rossi-marco-civil-internet-prejudica-reparacao-civil>

²⁰ Marco Civil brasileiro para a Internet já é copiado no exterior, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-set-02/marco-civil-brasileiro-internet-copiado-exterior>

²¹ Restrição de buscas na internet não deve atender interesse particular, disponível em: <http://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/148922961/restricao-de-buscas-na-internet-nao-deve-atender-interesse-particular>

Desenvolvimento e acesso à internet

O acesso à internet e o desenvolvimento de ações relativas a ela são fatores importantes dentro do contexto da liberdade de expressão. Nunca antes a comunicação e a produção de conteúdo dos mais diversos tipos foram tão possibilitadas quanto têm sido dentro do ambiente virtual, já que qualquer pessoa tem a capacidade de emitir uma opinião ou informação via os mais diversos tipos de mecanismos disponíveis na web, além de produzir todo tipo de material digital. Para além da liberdade de expressão, é notável a capacidade emancipatória da rede, dando acesso à informação dos mais variados tipos, inclusive governamental, promovendo a fiscalização e transparência de dados. É possível afirmar ainda que o acesso à internet garante maior participação dos cidadãos nas decisões públicas, via novos mecanismos e plataformas de participação ativa, como na discussão da elaboração de projetos de lei.

O Marco Civil da Internet estabelece como um dos seus objetivos

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;
(...)

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

(...)

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Desenvolvimento da Internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

(...)

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.
(..)

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e Desenvolvimento da Internet no País.

a promoção do direito de acesso à internet. Inclusive, o texto, no Art. 7º, condiciona a realização plena dos direitos de cidadania, como privacidade e liberdade de expressão, ao acesso à internet.

Dentro do capítulo IV, que trata justamente da atuação do poder público, se destacam o estabelecimento de diretrizes para a atuação do poder executivo, além da responsabilidade dada ao Estado para o desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet e fomento de ações, metas e estudos relacionados ao uso e ao Desenvolvimento da Internet no país.

Adicionalmente, a lei discorre sobre a necessidade de estabelecer mecanismos de governança democrática, colaborativa e transparente com a presença de todos os setores da sociedade e com garantias de participação do Comitê Gestor

da Internet no Brasil (CGI.br) na gestão, expansão e uso da Internet no Brasil. Através dessas diretrizes, garante-se que as discussões sobre tudo que envolve a Internet no Brasil, desde o que interessa aos provedores e até aos usuários, passe por um processo de debate bastante democrático e que busca legitimar as decisões de políticas de internet no Brasil e, acima de tudo, garantir que a sociedade tenha voz nos processos de tomada de decisão deste espaço comum. É importante destacar ainda que esse modelo pode ser adotado em todos os âmbitos em que haja discussões relativas à Internet, desde municipais até federais.

A capacitação para uso da internet está estabelecida como um direito, bem como o dever do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, de capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Registra-se ainda, no artigo 27, que as iniciativas públicas de fomento à cultura digital devem buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do

país, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso e fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional. Por fim, o artigo 28 ainda delimita que o Estado deve cons-

tantemente se atualizar no uso e prática da internet através de pesquisas e estudos, estabelecendo metas e estratégias para garantir o uso e o Desenvolvimento da Internet no país.

Traduzindo: o que pode ou não pode? O que muda?

Eu tenho direito de acesso à internet?

O Estado brasileiro deve promover o acesso à internet de todas as maneiras possíveis, para todos os tipos de interessados e em vários âmbitos. O Marco Civil da Internet estabelece que acesso à internet é um direito essencial ao exercício da cidadania.

Dependendo do conteúdo que eu acessar, eu posso ser desconectado?

Não, restrições à conexão de internet não são permitidas. Independentemente do tipo de conteúdo que você acessa ou compartilha na internet, ninguém poderá desconectá-lo.

E se eu não pagar a conta?

Aí sim. Somente nesse caso você poderá ser desconectado. É sabido que as operadoras de

celular que oferecem serviços de internet impõem limites de dados nos pacotes disponibilizados, efetuando cortes e redução de velocidade. Recentemente, as principais operadoras brasileiras anunciaram que pretendem alterar a política e passar a cortar o serviço integralmente. Trata-se de uma realidade a ser debatida dentro do contexto da maior aceitação do caráter essencial da Internet e das mudanças que vêm na esteira do Marco Civil, no sentido da democratização do acesso à Internet.

O que é qualidade contratada de conexão?

A qualidade contratada de conexão é regulamentada pela Anatel e visa garantir que as provedoras de sinal de Internet cumpram a velocidade de download e upload que vendem. Desde novembro de 2014 a taxa de transmissão média no

mês (download e upload) deve ser de 80% da velocidade contratada pelo assinante, enquanto a taxa de transmissão instantânea deve ser de 40%.

Onde eu checo a velocidade do meu serviço de internet?

Existem diversos serviços na rede que oferecem “testes de velocidade”. Um teste bastante confiável é o do SIMET²² - Sistema de Medição de Tráfego Internet. Ele é mantido pelo NIC.br e é um teste bastante independente. Além disso, a Anatel realiza teste de qualidade por amostragem. Qualquer usuário pode se candidatar para participar. Basta acessar o website da Entidade Aferidora da Qualidade de Banda Larga²³, criada por uma resolução da Anatel e ser um voluntário.

E para quem eu reclamo?

Você deve primeiramente reclamar para a sua operadora. Caso sua qualidade e velocidade não sejam restabelecidas, segundo a Anatel, você deverá reclamar na agência, pelo telefone 1331, ou na internet pelo site www.anatel.gov.br/consumidor.

Mas eu nem sei mexer direito no computador, como eu faço?

Com o Marco Civil da Internet o Estado está assumindo a responsabilidade pelo desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet; isto é capacitação dos cidadãos. A inclusão digital e a capacitação são dever do Estado, então, busque ações relativas a isso no seu município.

Eu não acho informações aqui da minha região na internet, o que eu faço?

Você pode começar a produzi-las e o Estado deve fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional. Devemos, portanto, cobrar dos governos de todos os âmbitos federativos a inclusão de políticas nesse sentido.

Como eu faço para participar do debate com relação às políticas de internet no Brasil?

O CGI.br corresponde ao mecanismo brasileiro de governança multiparticipativa que tem como responsabilidade estabelecer diretrizes para o uso e o Desenvolvimento da Internet no Brasil. Conta com a participação do go-

²²Teste disponível em <http://simet.nic.br/>

²³<http://www.brasilbandalarga.com.br/>

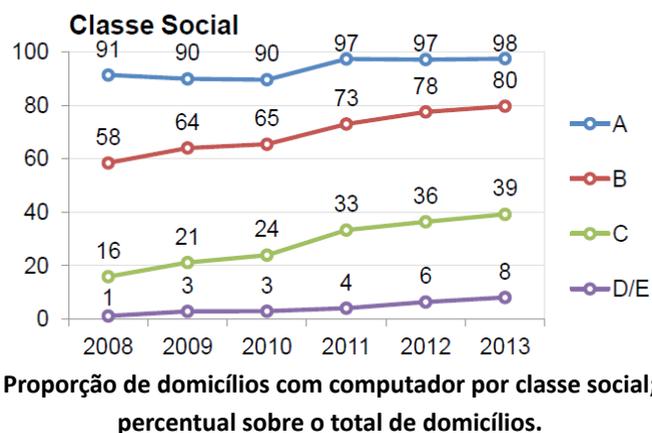
verno, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica. Anualmente, o CGI.br promove o Fórum Brasileiro de Internet²⁴ para todos os interessados e envolvidos nos debates e temas a respeito da Internet no Brasil e no mundo. É um espaço aberto para que qualquer cida-

dão possa participar de discussões com diversos especialistas e interessados sobre o estabelecimento de uma Internet no Brasil diversa, universal, inovadora, que expresse os princípios da liberdade, dos direitos humanos, privacidade e de princípios para o uso da rede e sua governança.

O ESTADO DA ARTE DA QUESTÃO

O acesso à internet no mundo ainda é bastante precário, principalmente nos países em desenvolvimento. Segundo a *International Telecommunications Agency (ITU)*, em 2014 apenas 31,2%²⁵ dos domicílios do mundo tinham acesso à internet. O número contrasta com o ainda aquém do ideal de

78,4% nos países desenvolvidos. O Brasil se encontra na média global de acesso de 43,6%, com apenas 43%²⁶ dos domicílios com acesso à rede. Entretanto, as desigualdades sociais e econômicas do país refletem no acesso à internet de maneira que mais de 80% dos domicílios das classes A e B estão conectados contra 8% das casas das classes D e E. Veja o gráfico abaixo:



Fonte: TIC Domicílios e Usuários 2013

²⁴<http://forumdainternet.cgi.br/>

²⁵www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Pages/stat/default.aspx

²⁶<http://www.cetic.br/tics/usuarios/2013/total-brasil/A4/>

A promoção do direito de acesso à internet foi iniciativa do Plano Nacional de Banda Larga (PNBL) que tinha como objetivo massificar a oferta de acessos de banda larga, a preços acessíveis, no país. Lançado em 2010, com o Decreto 7.175/2010, o PNBL foi uma reação do governo à constatação de que apenas o mercado, através das empresas de telecomunicações, não seria capaz de garantir conectividade à internet de banda larga para a população brasileira. Baseou-se principalmente em incentivos fiscais e investimentos em infraestrutura. A expectativa do governo era disponibilizar acesso à internet via banda larga com velocidade de 1 Mbps com preços a partir de R\$ 35 para 40 milhões de domicílios até 2014. Na pesquisa TIC Domicílios e Usuários 2013, do total de 27,2 milhões de domicílios que possuem acesso à internet, ainda 19% dos domicílios com acesso possuem internet de mais de 256 Kbps a 1 Mbps, enquanto 13% possuem de 1 Mbps até 2 Mbps. Essas estatísticas juntas provam como o governo ainda está aquém dos objetivos propostos no Marco Civil da Internet.

As principais críticas ao PNBL eram a falta de compromisso com a universalização, a baixa velocidade

estabelecida e a falta de clareza das exigências de contrapartidas das operadoras. Para garantir a universalização, a campanha Banda Larga é um Direito Seu! entendeu que era preciso lutar para que o serviço fosse prestado em regime público, tal qual acontece com os serviços essenciais no país. Isso levaria o Estado a assumir o compromisso de oferecer o serviço para toda a população, independente da possibilidade de retorno financeiro. A proposta defendida era que a Telebrás (Telecomunicações Brasileiras) oferecesse esse serviço, a fim de atender a chamada última milha (locais mais afastados) e intervir no mercado se necessário.

No final de 2014, o então senador Aníbal Diniz (PT-AC) foi incumbido de realizar uma avaliação do PNBL, dentro da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado.

O relatório²⁷ destacou que o governo não cumpriu a meta de levar conexões a 35 milhões de domicílios até o fim de 2014, propondo investimentos de R\$ 48 bilhões ao longo de oito anos para universalizar o acesso à Internet ao longo do território brasileiro. A discussão sobre o financiamen-

²⁷<http://bit.ly/1sZbpld>

to para a expansão da banda larga no Brasil permeou diversos âmbitos durante 2014, abarcando os recursos de diferentes fundos de telecomunicações: o FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação), o Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações) e o Funttel (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações). Após meses de discussão, o Ministério das Comunicações defendeu que o Fistel deveria ser usado para o projeto de massificação de banda larga. A proposta do MiniCom era usar recursos públicos para pagar o VPL (valor presente líquido) negativo do projeto, ou seja, a diferença entre os investimentos realizados e a receita de serviços prestados²⁸. Dessa maneira, onde não houvesse lucro o dinheiro público entraria, reduzindo bastante os possíveis prejuízos do setor privado. Já o relatório do Senado propõe que os recursos dos três fundos sejam usados de maneira estratégica e integrada. A meta proposta pelo ex-senador Aníbal Diniz é universalização do serviço em 20 anos,

prestá-lo em regime público e criar uma tarifa social. Dessa maneira haveria forma de utilizar o FUST, que tem seus recursos constantemente contingenciados para o Tesouro apesar da arrecadação de R\$ 2,137 bilhões²⁹.

Apesar de insuficiente para cumprir as metas a que se propôs³⁰, o PNBL cumpriu o papel de definir metas importantes de acesso e ampliação da infraestrutura para a conexão de cidades e localidades não atendidas pelo setor privado, inclusive resgatando a Telebrás para cumprir papel estratégico nesse esforço. A presidenta Dilma Rousseff incluiu a proposição do “Banda Larga para Todos”³¹ como um dos carros-chefes de sua campanha de reeleição. Desta vez, assumindo o compromisso com a universalização do acesso – o que traz uma perspectiva de que a pauta terá avanços significativos nos próximos anos.

Outra iniciativa importante para o cumprimento do estabelecido no Marco Civil da Internet são políticas de fomento e suporte a telecentros. No Brasil não existe uma

política pública de inclusão digital bem estabelecida. Há políticas governamentais, pontuais, com essa finalidade. Uma das maiores políticas governamentais no Brasil é o Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas comunidades – telecentros.br³². A ação do governo federal dá apoio à implementação de novos espaços públicos e comunitários que promovam a inclusão digital, assim como a manutenção da mesma. São oferecidas bolsas de auxílio financeiro para monitores capacitados atuarem como agentes de inclusão digital, fornecendo assistência aos usuários dos telecentros. Universidades, governos estaduais e municipais também implantam ações de inclusão digital por todo o país³³. Todos esses projetos enfrentam uma série de problemas estruturais, como:

- má qualidade dos equipamentos doados;
- falta de assistência técnica para manutenção dos equipa-

mentos;

- a capacidade de banda da internet instalada – quando é instalada;
- falta de capacitação para o orientador;
- falta de uma proposta de ocupação do espaço;
- atrasos nos auxílios oferecidos;
- atrasos de cronograma;
- falta de apoio para pagamento das contas de manutenção do espaço;
- distorção da iniciativa para fins eleitoreiros;

De acordo com os dados do CGI.br em sua pesquisa TICs Domicílios 2013³⁴, no ano pesquisado 18% da população acessava a internet através das lanhouses, enquanto 5% acessavam por meio dos telecentros ou outros centros de acesso gratuito. Para a ARTIGO 19, o dado não invalida as políticas relacionadas aos centros públicos de acesso à internet. Isso porque, diferentemente das lanhouses os telecentros contam com monito-

²⁸<http://www.telesintese.com.br/leilao-reverso-com-recursos-fistel-e-proposta-minicom-para-massificar-banda-larga/>

²⁹http://institutotelecom.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6036%3Atelecom-vai-repassar-r-992-bilhoes-ao-governo-federal-em-2014&catid=1%3Alatest-news&lang=pt

³⁰<http://info.abril.com.br/noticias/mercado/2014/10/programa-de-banda-larga-se-aproxima-do-fim.shtml>

³¹<http://www.dilma.com.br/campanha/propostas-banda-larga-para-todos-720>

³²Página do programa de inclusão digital acessível em <http://www.inclusaodigital.gov.br/> visualizada em 25/06/12

³³Como um exemplo, a Escola do Futuro da USP realiza projetos de pesquisa de acompanhamento e desenvolvimento de projetos de Comunidades Virtuais de Aprendizagem e Prática. Atualmente, atuam em parceria com o Acesso São Paulo, programa do Governo do Estado que desde 2000 promove a inclusão digital a populações de baixa renda por meio de infocentros. Além disso, um outro programa que tem parceria com o grupo da USP é o de capacitação de educadores da rede pública na utilização de tecnologias da informação nas salas de aula em parceria com a prefeitura de São Bernardo do Campo.

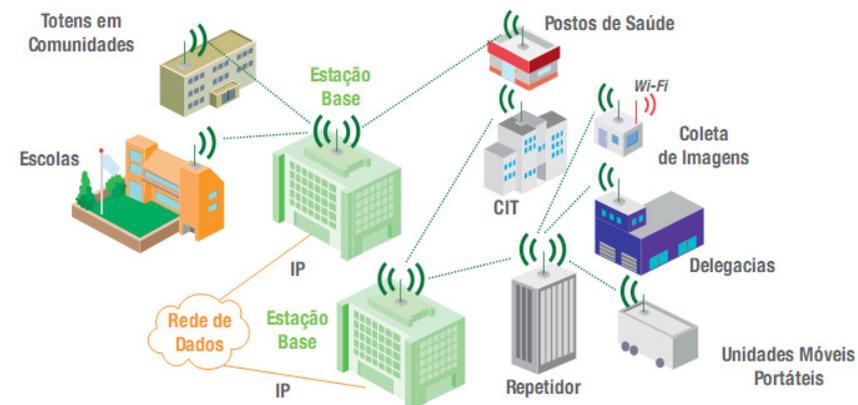
³⁴Pesquisa TIC domicílios: <http://www.cetic.br/pesquisa/domicilios/indicadores>

res formados para ajudar os usuários ensinando-os a mexer com os editores de texto, planilhas de cálculos e tudo o que se refere a internet e computação. De outro lado, a ARTIGO 19 não invalida a função das lanhouses para a inclusão digital. Acreditamos que as duas são necessárias para a inclusão digital, da mesma forma que livrarias e bibliotecas trabalham em conjunto para o acesso à leitura.

Outra iniciativa importante para o acesso à internet é a legitimação e o fomento à criação e popularização de provedores de conexão comunitários e redes livres³⁵. A licença de serviço de comunicação multimídia somente é necessária para serviços com fins lucrativos. Entretanto, o regulamento feito pela Anatel³⁶ veda a radiação para além de uma mesma edificação, atualmente, inviabilizando a instalação de provedores comunitários com total segurança jurídica. Importante destacar que a iniciativa

ainda dialoga e fortalece programas como o de cidades digitais, telecentros e pontos de cultura.

Por fim, o Ministério das Comunicações tem desenvolvido um programa importante para a pauta chamado Cidades Digitais. Elas podem ser entendidas como aquelas que ofertam à sua população informações e serviços públicos e privados em ambiente virtual, apresentando em toda a sua extensão infraestrutura de telecomunicações e internet, tanto para acesso individual quanto público. Elas foram instituídas no governo federal em 2011 no Brasil³⁷, com o lançamento de um edital³⁸. O projeto propõe, dentre outros tópicos, que sejam instalados pontos públicos de acesso à Internet para uso livre e gratuito pela população em espaços de grande circulação. O projeto também prevê a implementação de telecentros, e a interligação de todos os prédios públicos em rede. A imagem ao lado mostra um esquema de interligação de rede em uma cidade digital.



CPqD³⁹

Fonte: Fundação

O projeto de cidades digitais prevê uma abertura dos sinais de internet dos prédios públicos para a população, através de redes que variam de cidade para cidade entre WI-FI, WIMAX (o WIMAX se caracteriza por ter uma maior abrangência de sinal quando comparada ao WI-FI) e mistas (utilizam infraestrutura de fios ou mesmo ópticas para formar o núcleo central da rede e utilizam os acessos sem fio para chegar aos usuários finais). Dentro do âmbito de inclusão digital, o programa prioriza cidades menores onde o desenvolvimento tecnológico dos serviços e da gestão costumam ser mais defasados.

Hoje existem, segundo o mapa disponibilizado no site Rede Cidade Digital⁴⁰, 967 municípios que cumprem os requisitos para serem considerados cidades digitais, mas nem todas as cidades conseguem ir além das exigências mais básicas para a definição. Destaque para o avanço daquelas que participaram e foram contempladas pelos projetos oficiais do governo ou já tiveram o processo de implantação do projeto de governo concluído via edital. 80 participaram do projeto piloto em 2012 e 262 municípios foram adicionados em 2013 como parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Todos os contemplados

³⁵ *o serviço de provedor comunitário de acesso à internet trata-se de um novo modelo de acesso com caráter exclusivamente social e sem fins lucrativos. Com gestão feita pela sociedade, mais especificamente pelos associados que integram o provedor. Isso significa que todas as tomadas de decisão são definidas em plenário ou efetivamente delegadas para um gestor local, que pode ser, por exemplo, uma associação de moradores.*

³⁶ <http://legislacao.anatel.gov.br/resolucoes/2013/465-resolucao-614#anexo1>

³⁷ Para ver a instituição das cidades digitais: <http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=117&data=29/03/2012> acessado em 29/06/12

³⁸ Edital do projeto cidades digitais: http://www.mc.gov.br/o-dia-a-dia-do-ministerio/apresentacoes/cat_view/17-editais/7-chamada-publica/43-01-2012-projeto-cidades-digitais acessado em 29/06/12

³⁹ Para saber mais sobre a instituição CPqD: www.cpqd.com.br acessado em 29/06/12

⁴⁰ http://rededidadigital.com.br/mapa_br.php acessado em 21/03/2014

em 2013 são municipalidades com menos de 50 mil habitantes⁴¹, em todo o Brasil. Entretanto, o país tem mais de 5000 municípios com essa população - o que faz o número ser proporcionalmente baixo.

Telecentros, provedores comunitários ou cidades digitais são importantes não só pela conectividade ou capacitação que oferecem, mas como espaços comunitários de sociabilidade e mobilização social. A pesquisa TIC Centros Públicos de Acesso⁴² faz um panorama sobre o uso de telecentros no Brasil. Ela demonstra que, apesar dos problemas, muitos oferecem uma gama de serviços e atividades para seus usuários como cursos, impressão, auxílio de monitores. Parte da pesquisa se dedicou a ouvir o porquê do uso dos telecentros e demonstrou que tais serviços e atividades, que tornam os telecentros espaços de capacitação, orientação e formação de habilidades para o uso da tecnologia são muito importantes para os frequentadores, indo além da falta de equipamento nos domicílios.

No âmbito do poder executivo, o

Ministério da Educação assume a responsabilidade pela inclusão digital e o uso pedagógico da informática e da rede. É responsabilidade do MEC a disponibilização de equipamentos de informática e recursos para professores promoverem a implementação de laboratórios e redes dentro de estabelecimentos de ensino. Pensando na implementação da banda larga nas escolas brasileiras, foi lançado no dia 4 de abril de 2008 o Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE)⁴³. O programa que tem duração até o ano de 2025, e que só foi iniciado de fato no ano de 2010, se comprometia a beneficiar cerca de 55 mil escolas em seu primeiro ano de implementação atendendo 84% dos estudantes do ensino básico do país, e com o projeto plenamente implantado o serviço tem a intenção de beneficiar 37,1 milhões de estudantes.

Todavia, o projeto não consegue atender a demanda nacional, já que de acordo com os dados extraídos da pesquisa TIC Educação 2013⁴⁴, produzida pelo CETIC.br (CGI), o Brasil está muito atrasado

no uso das ferramentas de TIC nas escolas e na prática pedagógica. O estudo mostra, por exemplo, que a banda larga fixa vem crescendo, mas a qualidade de conexão ainda não é realidade para a maioria das escolas. Dentro das escolas que possuem acesso à internet, 11% ainda possuem conexão até 256 Kbps e 4% entre 256 e 999 Kbps, totalizando 15% das escolas com internet de baixa qualidade.

Com relação à qualidade da banda larga no Brasil, medições da Anatel de julho de 2013 comprovam a diferença dos valores contratados com a real velocidade dos serviços prestados em diversas operadoras⁴⁵. Mesmo estabelecendo metas modestas, as velocidades registradas em nos estados foram insuficientes. O mesmo órgão ainda fez uma pesquisa sobre a internet móvel em abril de 2013. Nesta pesquisa⁴⁶, somente três capitais apresentaram resultados satisfatórios de acordo com a meta estabelecida. Foram elas: Campo Grande (MS), Cuiabá (MT) e Maceió (AL). Além disso, a associação PROTESTE, também em 2013, apresentou testes que mostraram que a taxa de cobertura da maioria

das quatro maiores operadoras do país apresenta falhas em 57% dos acessos⁴⁷. Uma iniciativa brasileira importante e que dialoga com as supracitadas é o Comitê Gestor da Internet no Brasil. Criado em 1995, o CGI.br é um modelo multissetorial de governança da internet que possibilita a participação de múltiplos interessados nos debates envolvendo a implantação, administração e uso da Internet. O Comitê, que conta com participantes do governo, operadoras, provedores de acesso ou informações, representantes de usuários e da comunidade acadêmica, busca promover a qualidade técnica, a inovação e a disseminação dos serviços ofertados, além de iniciativas importantes, como o Fórum da Internet no Brasil, para a disseminação de conhecimento sobre as redes. Atualmente, o CGI.br enfrenta uma situação de insegurança institucional, porque foi instalado por um decreto presidencial e pode ser revogado a qualquer momento, em especial em situações democráticas mais adversas. A ARTIGO 19 não localizou iniciativas regionais ou locais no sentido estabelecido pelo Marco Civil da Internet.

⁴¹<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-10-04/dilma-ressalta-importancia-dos-municipios-com-ate-50-mil-habitantes>

⁴²<http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic-centros-publicos-de-acesso-2013.pdf>

⁴³Mais informações sobre o PBLE em http://portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=823&id=15808&option=com_content&view=article visualizado em 29/06/12

⁴⁴Pesquisa TIC Educação na íntegra em <http://cetic.br/pesquisa/educacao/indicadores>

⁴⁵<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/08/vivo-tim-e-oi-descumprem-metas-de-banda-larga-diz-relatorio-da-anatel.html>

⁴⁶<http://glo.bo/IKDh6z>

⁴⁷<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/07/3g-tem-falhas-que-inviabilizam-ate-57-dos-acessos-no-pais-diz-proteste.html>

Contudo, o desenho institucional com relação à governança da Internet no Brasil também não está bem delineado e pode acarretar futuras ameaças à liberdade de expressão online. Há uma multiplicidade de órgãos responsáveis por decidir as políticas e medidas administrativas com relação à internet. Se o CGI.br é responsável pela administração e registro de IPs, a Anatel é responsável pela autorização de prestação de serviço de provedor de acesso a internet. De outro lado, o Ministério das Comunicações, sem exclusividade, tem liderado as políticas de inclusão digital do Governo Federal. Se os fins são educacionais ou de inclusão da população rural, então, a rota correta é o Ministério da Educação ou o Ministério do Desenvolvimento Agrário, respectivamente. Quiosques dos cidadãos são instalados pelo Ministério da Integração Nacional. Ainda, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação é responsável pelo fomento ao desenvolvimento tecnológico. O serviço de processamento de dados do governo federal, responsável pelo processamento de dados pessoais como o imposto de renda, é feito pelo SERPRO. Se de um lado o NIC.br faz estudos sobre o uso de

internet no Brasil, é o IBGE que faz as pesquisas econômicas do setor da Tecnologia da Informação e Comunicação. Tamanha descentralização gera conflitos sobre áreas de atuação, responsabilidades e competências. Agora, de acordo com Marco Civil da Internet (art.24), o CGI.br deve ter participação em ações que versem sobre o Desenvolvimento da Internet no Brasil, especificamente a racionalização da gestão e na expansão e uso da rede. Quem irá tocar o processo de regulamentação da Lei é o Ministério da Justiça – e ambos estão prevendo plataformas de coleta de sugestões em tais processos. Dessa maneira, o cidadão comum tem pouca oportunidade para exercer o controle público sobre essa diversidade de instituições e muitas vezes fica desorientado a quem direcionar suas demandas.

PADRÕES INTERNACIONAIS PARA A QUESTÃO

De acordo com o Princípio 2 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão⁴⁸: “Toda pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente, nos termos estipulados no Artigo 13 da Convenção Ameri-

cana sobre Direitos Humanos. Todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacionais ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.” A Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da OEA, na figura da ex-relatora Catalina Botero, afirmou no relatório *Liberdade de Expressão e Internet* que é possível derivar deste Princípio 2 a necessidade de ações progressivas para a promoção do acesso universal à internet. Não só à infraestrutura, mas também à tecnologia necessária para tanto. Além disso, existe a necessidade de diferenciação a fim de garantir o acesso às pessoas menos desfavorecidas, marginalizadas e criminalizadas, garantindo que tenham acesso ao conhecimento. Ainda no relatório, há a afirmação de que a Internet serve como plataforma para garantir outros direitos humanos, como o direito à participação na vida cultural

e aproveitamento dos benefícios do desenvolvimento tecnológico e científico, conforme o Artigo 14 do Protocolo de San Salvador⁴⁹, reafirmando, assim, a necessidade de garantir o acesso à rede. O ex-relator especial da ONU para a Liberdade de Expressão, Frank La Rue, já afirmou que considera o direito irrestrito de acesso à Internet um direito humano⁵⁰, já que entende que a Internet se transformou em um mecanismo chave para que indivíduos possam exercer seu direito à liberdade de expressão.

A Declaração Conjunta de 2011 sobre a Liberdade de Expressão e a Internet, que contem os quatro mandatos especiais sobre a liberdade de expressão, delineou os tipos de medidas necessárias para dar substância ao direito de acesso à Internet. Em particular, eles recomendaram:

a- Os estados tem a obrigação de promover o acesso universal à internet para garantir de forma efetiva, o direito a liberdade de expressão. O acesso à internet também é necessário para promover o respeito a outros direitos, tais como o direito a educação, aos cuidados de saúde e trabalho, o di-

⁴⁸<http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=26&IID=4>

⁴⁹http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm

⁵⁰http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf

reito de reunião e associação, e o direito de eleições livre.

b- Cortar o acesso a internet, ou parte da mesma, em populações inteiras ou determinados segmentos do público (cancelamento da Internet) não pode ser justificado sob nenhuma circunstância, inclusive sobre ordem pública ou razões de segurança nacional. O mesmo se aplica para medidas de redução de velocidade imposta na internet ou em parte da mesma.

c- A negação do direito ao acesso a internet como uma punição, constitui uma medida extrema que só pode ser justificada quando não existem outras medidas de restrição menores, e que tenha sido ordenada pelos tribunais, levando em conta o impacto dessa medida para o exercício dos direitos humanos.

d- Outras medidas que limitam o acesso à internet, tais como a imposição de registro ou outros requisitos aos provedores de serviços, não são legítimas a menos que estejam em conformidade com o padrão estabelecido pelo direito internacional para as restrições a liberdade de expressão.

e- Os Estados estão sob uma obrigação positiva de facilitar o acesso universal à Internet. No mínimo, os Estados devem:

i. Implantar mecanismos de regulação - que podem incluir regimes

de preços, requisitos do serviço universal e contratos de licenciamento - que promovam um maior acesso à Internet, inclusive para os pobres e moradores em zonas rurais mais longínquas.

ii. Prestar apoio direto para facilitar o acesso, inclusive estabelecendo centros de TIC baseados na comunidade e outros pontos de acesso público.

iii. Promover a conscientização adequada de como usar a Internet e os benefícios que ela pode trazer, especialmente entre os pobres, crianças e idosos e populações rurais isoladas.

iv. Pôr em prática medidas especiais para garantir o acesso equitativo à Internet para deficientes e pessoas desfavorecidas.

f- Para implantar o acima citado, os Estados devem adotar planos detalhados de ação plurianuais para ampliar o acesso à Internet que incluam objetivos claros e específicos, bem como padrões de transparência, de informação pública e sistemas de monitoramento.

Em 2009, a França reconheceu o acesso à internet como direito fundamental⁵¹. Ainda no ano de 2009, o ministro de transporte e comunicações da Finlândia fez o acesso à internet banda larga de 1MB um

direito legal⁵² e a pretensão é ainda a legalização do direito de acesso à internet de 100MB de Banda Larga até o final de 2012. No ano de 2010, foi vez da Estônia criar uma lei declarando que o acesso à internet é um direito fundamental para os seus cidadãos⁵³. Dessa maneira, podemos afirmar que os direitos previstos no Mar-

co Civil da Internet além de alinharem-se aos padrões internacionais de direitos humanos demonstram preocupação especial com essas questões. O Desenvolvimento da Internet, conforme disposto no texto, tem tudo para superar as adversidades e os baixos números de acesso no país, de acordo com o estabelecido pela comunidade internacional.

NetMundial – Acesso à Internet

A governança da internet deve promover oportunidade universal e igualitária, além de internet com preço acessível e de alta qualidade para que assim possa ser uma ferramenta efetiva para possibilitar o desenvolvimento humano e inclusão social. Não deve haver barreiras sem motivos razoáveis ou discriminatórios para a entrada de novos usuários. O acesso público é uma ferramenta poderosa para o provimento de acesso à internet.

CASOS EMBLEMÁTICOS NO PERÍODO

Desde que o Marco Civil da Internet está em vigor no país, podemos afirmar que existiram pelo menos quatro casos de ampla repercussão pública sobre o assunto, seja pela obrigação de melhorar o serviço de acesso à internet, a reabertura de telecentros ou a decisão pela ausência da

necessidade de autorização para o funcionamento de um provedor comunitário. Veja um pouco mais sobre esses casos abaixo:

1. Oi é condenada a melhorar serviço de acesso à internet

Após uma ação civil pública baseada na denúncia de um consumidor ser ingressada pelo Ministério

⁵²Mais informações sobre a medida finlandesa podem ser vista em http://news.cnet.com/8301-17939_109-10374831-2.html Visualizado em 28/06/12

⁵³Para ler mais sobre a criação da lei de acesso à internet na Estônia acessar: <http://www.csmonitor.com/2003/0701/p07s01-woeu.html> Visualizado em 28/06/12.

⁵¹Mais informações sobre a medida francesa em: <http://www.foxnews.com/story/0,2933,525993,00.html> Visualizado em 28/06/12.

Público Estadual, a empresa Brasil Telecom S.A – “Oi” foi condenada⁵⁴ no dia 9 de outubro de 2014 a melhorar o serviço de acesso à internet em Itiquira (357 km ao sul de Cuiabá - MT) no prazo de 30 dias. Além disso, a operadora também está proibida de comercializar novas assinaturas no município até que as providências técnicas sejam tomadas. O magistrado entendeu que o fato de a velocidade do serviço prestado corresponder apenas a cerca de 5% daquela contratada feria direitos dos consumidores da cidade. A decisão é emblemática na medida em que, ao longo da fundamentação, ressalta-se a acentuação do dano pelo caráter essencial de que se reveste o serviço de Internet. Esse caráter acaba por obrigar os consumidores a utilizarem o serviço oferecido mesmo com baixa qualidade. Decisões nesse sentido têm se tornado mais comuns, revelando a tendência que já se consolida também na legislação, com destaque para o Programa Nacional de Banda Larga e o Marco Civil da Internet, que possui caráter principiológico e destaca a essencialidade do acesso a internet.

2. Prefeitura de São Paulo anuncia reabertura de 80 telecentros

O programa de telecentros da cidade de São Paulo surgiu como iniciativa para promover a inclusão social por meio da inclusão digital, oferecendo à população, geralmente de bairros periféricos, acesso à Internet, cursos e outras atividades gratuitas. A licitação do serviço foi suspensa em janeiro de 2014 pelo Tribunal de Contas do Município. Houve tentativa de renovação do convênio por parte da Prefeitura, mas irregularidades com a documentação da Idort, principal entidade parceira na administração dos equipamentos, impediram que ele fosse levado adiante, de forma que o atendimento nos locais, em sua maioria bibliotecas e Centros Educacionais Unificados (CEUs), foi suspenso. A partir de junho, com a regularização da situação documental e a abertura de novos editais de licitação, iniciou-se uma paulatina reabertura dos telecentros, marco importante no desenvolvimento da cidadania e da inclusão social por meio do acesso à internet e meios digitais, no geral.

3. Provedor comunitário de internet não precisa de autorização da Anatel para funcionar

Uma decisão importante na seara dos provedores comunitários é a da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que absolveu no dia 7 de outubro de 2014 um empresário do Piauí da acusação de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, por distribuir acesso à internet sem autorização da Anatel⁵⁵. Em primeira instância, ele foi absolvido, pois o juiz entendeu não haver crime, mas mera infração administrativa, já que a empresa não atuava como serviço de telecomunicação, mas como provedora de serviços de internet, redistribuindo o sinal. O tribunal, então, reforçou esse entendimento, explicando, ainda, a diferença entre serviço fixo de telecomunicações e a simples distribuição da internet pelo provedor, para a qual não há obstáculo algum. Por um lado, a decisão ressalta que isso não se aplica à radiofrequência, mas apenas a serviços que utilizam bases de telecomunicação

preexistentes. Por outro, a decisão abrange, por exemplo, os provedores comunitários.

COMO A COMUNIDADE JURÍDICA ESTÁ INTERPRETANDO O TEMA?

O artigo 7º da Lei 12965 declara ser a internet essencial ao exercício da cidadania, assegurando aos usuários uma série de direitos, dentre eles “IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;”. É possível, portanto, proceder ao corte do serviço de internet diante de inadimplemento. No entanto, como a própria redação do artigo mencionado sugere, existe uma discussão intensa acerca do caráter essencial da Internet nos dias atuais. Embora o Código de Defesa do Consumidor seja silente sobre o assunto, é possível entender “serviços essenciais” como aqueles que “são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”. Dentre eles estão, por exemplo, água, energia elétrica e telefonia (conforme o

⁵⁴<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticialImprensa/file/2014/10 - Outubro/06 - Decis%C3%A3o Oi Itiquira.pdf>

⁵⁵<http://www.telesintese.com.br/justica-afirma-que-provedor-de-internet-nao-precisa-de-autorizacao-da-anatel-para-funcionar>

artigo 10 da lei nº 7.783/89). Com base justamente no seu caráter fundamental, há uma série de decisões que tangenciam a ilegalidade/inconstitucionalidade de cortes por partes das provedoras dos serviços. No caso de existência de um débito, por exemplo, é forçosa a notificação prévia. Conforme se modifica a dinâmica das relações sociais e se massifica o debate acerca das novas formas de comunicação e difusão de conhecimentos com os avanços tecnológicos, a inclusão da internet no rol dos serviços essenciais torna-se mais tangível. No âmbito do Marco Civil, essa problemática deve ser considerada. Além disso, identificamos que tem se tornado comum o entendimento de que o corte de acesso à Internet (sem que esteja configurada a existência de um débito) gera indenização por danos morais - já que a Internet, na atualidade, é consi-

derada essencial como demonstrado anteriormente. Por exemplo, uma estudante universitária que ficou sem acesso à internet e teve problemas para realizar suas tarefas acadêmicas recebeu indenização de R\$ 5 mil da Telemar Norte Leste S.A. (TNL PCS) pelos danos morais, em decisão da 1ª Vara Cível de Juiz de Fora, parcialmente reformada pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)⁵⁶. A discussão sobre o corte de serviços considerados essenciais é intensa no meio jurídico e a internet tem se consolidado também como objeto dessa discussão, daí a importância da menção da essencialidade do serviço como parte da fundamentação jurídica que embasa a decisão. A partir da edição do Marco Civil e de sua eventual regulamentação, a tendência é de que esse caminho persista e se amplifique.

⁵⁶<http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/noticias/operadora-indeniza-consumidora-por-interruptao-de-servicos.htm#.U72IHvldWS0>

Privacidade

A privacidade nas comunicações e no uso da rede é elemento importante para a liberdade de expressão na medida em que certas mobilizações e articulações sociais e políticas requerem confiança entre os pares para que ocorram. Quando agentes ou instituições do Estado ou do governo empregam práticas de vigilância, eles limitam a livre comunicação de ideias, porque constroem o livre pensamento e coíbem qualquer tipo de questionamento a eventuais abusos de diversos atores ou até mesmo o contestação da ordem vigente. É necessário, portanto, garantir o direito à privacidade para que o direito à liberdade de expressão possa ser pleno.

Questões de privacidade na rede foram umas das principais preocupações durante a elaboração do Marco Civil da Internet e foram balizadas levando em consideração os princípios de liberdade de expressão, de privacidade do indivíduo e de respeito aos direitos humanos.

O artigo 7º é bem claro quando estabelece os direitos dos usuários no que tange à privacidade.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

(...)

II - proteção da privacidade;

(...)

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

VI – informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII – informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX – consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

(...)

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito

de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

(...)

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e

de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no **caput**.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no **caput**.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

(...)

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no **caput**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

(...)

Contratos de prestação de serviço devem ser claros, completos na questão de proteção de dados, coleta, armazenamento, tratamento e proteção dos dados. Além disso, há ênfase na questão da proibição da cessão de dados a terceiros sem autorização prévia. O consentimento expresso é reforçado e exige destaque do assunto nas cláusulas contratuais. A exclusão dos dados dos usuários deve ser garantida àqueles que decidirem apagá-los, após o término de relação entre as partes.

ACESSO AOS DADOS

O acesso a dados armazenados, relativo a fluxo de informações e comunicações privadas, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.

JURISDIÇÃO

No caso do Art. 11, que dispõe sobre as obrigações que os provedores de conexão e aplicações da internet devem ter, há a ga-

rantia do direito à privacidade, proteção dos dados pessoais e sigilo das comunicações privadas e dos seus registros.

Retenção de dados

Os artigos 13 e 15 dizem respeito à retenção de logs de conexão e aplicações pelos provedores de serviço. Os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet devem ser mantidos sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança. De acordo com o art. 13, cabe a todo administrador de um sistema autônomo guardar os dados dos logs de conexão por um ano, sob sua responsabilidade. Já no art. 15, a guarda de dados de logs de aplicação tem de acontecer por seis meses. Em ambos os casos, mediante autorização judicial, as autoridades podem requerer que esses dados sejam guardados por tempo superior ao prazo estabelecido, mantendo sigilo sobre a ação. Além disso, mediante processo judicial, as autoridades podem acessar os registros para fins de investigação.

Traduzindo: o que pode ou não pode? O que muda?

É possível transferir dados pessoais de terceiros sem autorização?

O Marco Civil determina que os dados pessoais não sejam fornecidos a terceiros por governos ou por empresas, sem consentimento livre, expresso e informado.

O que é o consentimento livre, expresso e informado?

A ideia é que o usuário tenha plena ciência dos pormenores do armazenamento e utilização de seus dados pessoais, e que, garantido esse conhecimento, ele apenas ocorra mediante consentimento expresso, por via escrita, que deverá ocorrer de forma clara e destacada das demais cláusulas contratuais. A forma de obtenção do consentimento ainda pode se dar através de aceite dos termos de uso e da política de privacidade, mas é necessário que as informações sobre o que será feito com os dados coletados estejam separadas e destacadas das demais regras de uso.

É permitido coletar dados sem permissão?

Atualmente, é comum ver empresas coletando todos os dados

possíveis de usuários sem o consentimento destes ou autorização judicial. O Marco Civil determina que isto não poderá ser mais feito.

E dados que não se justificam?

Quem coletar os dados deverá comunicar expressamente as razões da coleta de um determinado dado, ou seja, coletar informações desnecessárias para o uso do aplicativo poderá ser considerado abusivo e ilegal.

Existe garantia de exclusão dos dados pessoais, caso a pessoa decida não mais utilizar algum serviço online?

Sim, ao fim da relação entre o usuário e o serviço o primeiro pode requisitar a exclusão dos seus dados. Este ponto se insere na ideia de que dados não usados são dados “mortos”, e que desta forma não podem ser comercializados por empresas ou ainda servir para outras finalidades.

Provedores de serviço estão autorizados a reter dados de acesso?

Trata-se de um ponto fundamental para a privacidade dos usuários. os

provedores deverão guardar dados de acesso por 6 meses em lugar seguro e privado de acesso. Mas exatamente a quais dados a lei se refere é uma questão que será regulamentada e a tendência é que se restrinjam apenas alguns.

O que é registro de conexão?

De acordo com o Marco Civil da Internet é “o conjunto de informações referentes à data e hora de início e

término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados”.

O que é registro de aplicações?

De acordo com o Marco Civil da Internet é “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”.

O ESTADO DA ARTE DA QUESTÃO

As previsões de retenção por tempo determinado de metadados e logs de conexão e aplicações provavelmente são uma das questões mais controversas dentro do Marco Civil da Internet. Apesar da pressão de parte da sociedade civil para que essa parte do texto não fosse aprovada, a influência dos órgãos de investigação (polícias e Ministério Público) para a guarda desses dados por maior tempo e em maior quantidade fez com que a lei fosse aprovada com os artigos dessa maneira. Já no Art. 13 a guarda por um ano dos registros de conexão pode ser considerada exagerada.

Regimes de manutenção coletiva de dados, sem a necessidade de suspeita de ato malicioso, cor-

rompem as pré-condições a uma sociedade aberta e democrática, por enfraquecerem a confiança depositada pelos indivíduos na privacidade de suas comunicações e por criarem um risco permanente de perda e violação de dados. Além disso, parece não haver evidências que mostrem que os avanços práticos de um regime de retenção coletiva de dados não possam ser realizados de maneira tão efetiva quanto aos de restrições mais específicas, que não violam os direitos de todos os usuários de Internet de forma generalizada. Vale ainda ressaltar que os enormes custos de implementação de um sistema de manutenção de dados nesta escala poderiam ser repassados aos consumidores, restringindo ainda mais o acesso à Internet, particularmente em relação aos indivíduos de baixa renda.

Para além da regulamentação de questões como a guarda de logs de conexão e aplicações; o consentimento livre, expresso e informado; a existência de mecanismos para exclusão de dados de usuários; a necessidade de um mecanismo para verificar quem monitora a navegação do usuário na rede e, por fim, a exclusão de dados quando finda a relação entre as partes, é necessária a aprovação de uma lei de proteção de dados pessoais para avançarmos na promoção da privacidade também online.

Desde 2010, o Governo Federal elabora, através do Ministério da Justiça, um anteprojeto de lei sobre o tema. Houve uma consulta pública através de uma plataforma na internet, mas até hoje o processo não foi finalizado para a apresentação ao Congresso Nacional. Pode-se dizer que a discussão do Marco Civil da Internet durante esses anos influenciou a retenção da pauta. Mas, logo após a aprovação do Marco Civil, já em 2014, houve promessa de que o projeto estaria pronto e haveria com a abertura de um novo processo de coleta de sugestões no mês de novembro. Mas mais uma vez o prazo foi postergado, com sinalizações de que será retomado em janeiro de 2015.

VIGILANTISMO

A presidenta Dilma Rousseff teve, na Assembleia Geral da ONU de setembro de 2013, um posicionamento assertivo e crítico do governo americano em relação às ações de espionagem contra brasileiros pela *National Security Agency*, advindas do governo dos EUA e denunciadas por Edward Snowden. O discurso se desenvolveu e alertou sobre a comunidade global à questão da privacidade na era digital, desembocando em uma série de ações e resoluções no contexto político da internet: desde o discurso subsequente e a própria realização do NETMundial até a recente resolução da ONU contra a espionagem capitaneada por Brasil e Alemanha.

A despeito dos posicionamentos na política externa com relação ao tema ou do disposto no Marco Civil da Internet, práticas de vigilância na Internet – que ferem gravemente a privacidade dos cidadãos – estão sendo implementados pelo Estado brasileiro. O Estado brasileiro, em diversas instâncias – da esfera federal à municipal, do executivo, legislativo e judiciário – tem frequentemente adotado prá-

ticas vigilantistas na Internet⁵⁷. A Agência Brasileira de Inteligência – Abin, por exemplo, utiliza-se de um sistema de monitoramento batizado de Mosaico⁵⁸, no qual Facebook, Instagram, Twitter e WhatsApp são vigiados com base em 700 assuntos pré-definidos. O monitoramento das redes sociais serviu como modo de criminalização de manifestantes quando, em 2014, no Rio de Janeiro, três supostos manifestantes acusados de administrar a página “Black Bloc RJ” foram presos em suas casas após ação do setor de inteligência da polícia localizá-los através das redes sob acusação de formação de quadrilha armada e incitação à violência. As únicas armas encontradas nas residências dos jovens foram facas, canivetes e aparatos artesanais⁵⁹. Não obstante, os jovens afirmam que foram obrigados a ceder login e senha de suas contas, o que é claramente uma violação ao direito à privacidade e acabaram liberados nove dias depois por não haver indícios suficientes para a comprovação das acusações. Situações como essa

são emblemáticas de como a atuação policial no monitoramento das redes permite ações de perseguição de cunho político, em grave violação à liberdade de expressão e manifestação.

Ainda, no final de 2014, a Secretaria de Direitos Humanos, informou que iniciaria um monitoramento de discurso de ódio na internet⁶⁰. A busca de discursos de ódio se daria pelo uso de um software que coleta dados e identificar redes responsáveis. A tônica do Marco Civil da Internet é de proteção à privacidade, de forma que um monitoramento indiscriminado, com caráter investigativo, além de violar a presunção de inocência, significaria acesso a informações dos usuários sob a justificativa da busca por atividade ilícita. Além disso, é necessário o detalhamento, por parte do governo, do tipo de formação vigiada, afinal o art.15, § 3º, dispõe sobre a necessidade de autorização judicial prévia para acesso a qualquer informação privada considerada sigilosa dos usuários. Mesmo que tal monitoramento ocorra com informações

⁵⁷http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=34302#.U_ZER6#bDIU

⁵⁸<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,abin-monta-rede-para-monitorar-internet,1044500>

⁵⁹<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/09/06/justica-decreta-prisao-preventiva-de-jovens-do-black-bloc-presos-no-rio.htm?mobile>

⁶⁰<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/12/governo-vai-usar-software-contra-crimes-de-odio-na-internet>

que o próprio usuário deixa públicas, é importante considerar que nos ambientes off-line o monitoramento de cidadãos requer um aval judicial. Portanto, a ARTIGO 19 defende que tal prática também deveria ser aplicada aos ambientes online. Avaliamos que os métodos já existentes de denúncia, como o Disque 100, que incluem violações e discurso de ódio na rede deveriam ser endossados e aprimorados ao invés da criação de um novo método perigoso e passível de promover violações à privacidade dos usuários da internet no Brasil.

PADRÕES INTERNACIONAIS PARA A QUESTÃO

A União Europeia tratou a questão da proteção da privacidade das comunicações online em sua Diretiva da Privacidade Eletrônica.⁶¹ O artigo 15 desta Diretiva prevê que qualquer infração aos direitos à privacidade deve ser “uma medida necessária, adequada e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar a segurança nacional (ou seja, a segurança do Estado), a defesa, a

segurança pública, e a prevenção, a investigação, a detecção e a repressão de infracções penais ou a utilização não autorizada do sistema de comunicações electrónicas, tal como referido no nº 1 do artigo 13º da Diretiva 95/46/CE [Diretiva relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados].”

Além disso, a Resolução sobre Vigilância de Comunicações e Liberdade de Expressão, de 5 de junho de 2009, assinada por 30 Organizações Internacionais de Liberdade de Expressão, incluindo a ARTIGO 19, afirma que:

Os governos (devem) reconhecer totalmente que, sob leis internacionais existentes, todas as pessoas têm o direito a se comunicar em privacidade, sem interferência, com exceção em circunstâncias estritamente limitadas (...). Nenhuma vigilância deverá ser conduzida sem autorização legal.

Os governos não deverão adotar leis antiterrorismo ou de proteção da ordem ou da segurança pública que permitam a vigilância de comunicações ou a obtenção de gravações de telecomunicações

sem um processo legal adequado ou uma fiscalização que respeite os direitos humanos fundamentais da livre expressão e da privacidade de comunicações.

Os governos não devem requisitar rotineiramente a serviços provedores de telecomunicações que gravem e guardem dados de todas as atividades de seus usuários.

Os governos não devem requisitar que todas as pessoas sejam obrigadas a se pré-registrar ou a se identificar antes que sejam autorizadas a usar serviços de telecomunicações.

Os governos, conforme necessário, devem revisar a legislação existente para garantir que os direitos sejam protegidos.

No contexto europeu, já em 2001, foi criada a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD). A AEPD tem por missão garantir que todas as instituições e órgãos da UE respeitem o direito à privacidade dos cidadãos quando processam os seus dados pessoais. É essa a autoridade que controla também as questões de dados pessoais na internet e, recentemente, está envolvida cada vez mais nesses assuntos. A Diretiva Europeia para Proteção de Dados é um documento referência no tratamento dado à privacidade no âmbito internacional, já que estabelece o quadro regulamentar

que determina um equilíbrio entre o nível elevado de proteção da privacidade dos cidadãos e a livre circulação de dados pessoais no interior da União Europeia.

Mesmo sendo referência, ainda há contraposição de uma questão chave que é uma das principais críticas ao Marco Civil aprovado, especificamente em seu Art. 15. Na EU, onde os padrões de proteção à privacidade são bastante restritivos, a diretiva diz respeito apenas aos registros de conexão, e não aos registros de aplicações. E mesmo a retenção de dados de conexão está tendo sua constitucionalidade questionada recentemente.

No contexto da defesa da privacidade de todas as pessoas online, 50 organizações sociais, em conjunto com juristas do mundo inteiro, endossaram 13 Princípios Internacionais sobre a Aplicação Dos Direitos Humanos na Vigilância Das Comunicações. O objetivo do documento é balancear quando se faz necessário e proporcional alguma medida de vigilância e contra-atacar práticas de vigilância em massa ilimitadas. Os Princípios são:

- 1. Legalidade, por entender-se que qualquer tipo de limitação aos direitos humanos deva estar disposta na lei de maneira clara, precisa e com flexibilidade para revisões periódicas;*

⁶¹ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações electrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações; ver em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32002L0058:PT:HTML>

2. Fim Legítimo, para que medidas só possam ser impostas por autoridades estatais específicas, com interesse definido e sem nenhuma forma discriminatória possível;

3. Necessidade, para que o Estado sempre tenha que justificar que uma violação através da vigilância seja comprovadamente necessária para atingir um fim legítimo;

4. Adequação, a fim de que instâncias de Vigilância das Comunicações autorizadas por lei devam ser apropriadas para a realização do Fim Legítimo identificado;

5. Proporcionalidade, fazendo com que a sensibilidade da informação e a gravidade da infração aos direitos humanos sejam levadas em consideração, atendendo minimamente a diretrizes pré-estabelecidas;

6. Autoridade Judicial Competente, que tenha a capacidade e o conhecimento necessário e seja imparcial e independente, não tendo vínculo das autoridades que realizam a Vigilância das Comunicações;

7. Devido Processo Legal, assegurando que o Estado garanta que os procedimentos que podem interferir nos direitos humanos sejam feitos de acordo com a lei;

8. Notificação do Usuário, dentro de tempo suficiente, permitindo recurso e outras medidas;

9. Transparência, para que o uso e o escopo das leis estejam o mais acessível possível à sociedade, através do fornecimento do maior número de informações

sobre os pedidos de vigilância;

10. Escrutínio Público, com o estabelecimento de mecanismos de fiscalização independentes que tenham amplo e apropriado acesso às ações do Estado para, inclusive, avaliá-lo no uso da Vigilância das Comunicações;

11. Integridade das Comunicações e Sistemas, garantindo que sistemas de segurança não sejam comprometidos em decorrência de constrangimento estatal, como a criação de obrigações de retenção de dados;

12. Salvaguardas para a Cooperação Internacional, para que o padrão mais seguro em uma situação em que leis de mais de um Estado possam ser aplicadas, como em uma busca de assistência de prestadores de serviço estrangeiros, seja privilegiado;

13. Salvaguardas Contra Acesso Legítimo e o Direito a Medidas Eficazes, afim de que seja promulgada uma legislação que criminalize a Vigilância das Comunicações com sanções civis e criminais, além de garantir proteção para denunciante e reparações para afetados.

É possível afirmar que o Marco Civil da Internet está de acordo com as diretrizes internacionais, mas o judiciário e mesmo o executivo ainda podem ser considerados um problema em questões de quebra de sigilo. Ainda falta avançar nas interpretações judiciais

para proteger os usuários com mais afinco, a fim de coibir exageros, principalmente de governos e empresas,+ sobre os dados pessoais e de comunicações. Outro ponto importante é a capacidade

de organismos de defesa estatais, a mando do executivo, de vigiar sem prestar esclarecimentos claros e transparentes à população sobre os métodos e critérios utilizados em tais operações.

NetMundial – Privacidade

O direito à privacidade deve ser protegido. A isso se inclui a não sujeição à vigilância arbitrária ou ilegal, coleta, tratamento ou uso de dados pessoais. O direito à proteção da lei contra tais interferências deve ser garantido.

Procedimentos, práticas e legislação a respeito de vigilância das comunicações, suas interceptações e coletas de dados pessoais, incluindo vigilância em massa, interceptação e coleta, devem ser revisados. Isso deve se dar através de um viés que apoie o direito à privacidade por meio da garantia e implementação efetiva de todas as obrigações sujeitas às leis internacionais dos direitos humanos.

CASOS EMBLEMÁTICOS NO PERÍODO

1. Quebra de sigilo de manifestantes no Rio de Janeiro⁶²

Nos primeiros seis meses de implantação do Marco Civil da Internet, houve pelo menos cinco casos que ganharam forte repercussão pública, devido à quebra de sigilo de dados pessoais, à interpretação equivocada sobre a guarda de logs e à polêmica da sede da empresa em outros países. Veja um pouco mais sobre esses casos a seguir:

Diante da organização de protestos durante a Copa do Mundo no Brasil, em 2014, a Polícia Civil do Rio de Janeiro enviou pedidos de quebra de sigilo de ao menos 20 páginas e 54 pessoas no Facebook para identificar usuários. Apesar de baseados em ordem judicial, os pedidos violavam o Marco Civil da Internet, por-

⁶²<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/08/1494859-quebra-de-sigilo-de-manifestantes-opoe-policia-civil-do-rio-e-facebook.shtml>

que fica estabelecido no parágrafo único da seção 4 da Lei que para a quebra de sigilo ter de ser autorizada deve haver “fundados indícios da ocorrência de ilícitos”, o que daria razão ao Facebook em sua relutância em liberar os dados de seus usuários. No caso, inclusive, muitas pessoas tratadas como suspeitas não constavam no inquérito policial e tiveram seu sigilo quebrado. E, apesar do Marco Civil da Internet isentar provedores de serviços de responsabilidade pelos conteúdos dos usuários, o juiz Flávio Itabaiana, da 27ª Vara Criminal do Rio, determinou que, caso a solicitação não fosse atendida em 48 horas, o Facebook estaria sujeito a “pena de bloqueio e congelamento de domínio”. Tal decisão subverte o sentido do Marco Civil da Internet em diversos aspectos, inserindo-se em um contexto de vigilantismo exacerbado e generalizado. O inquérito policial em questão acabou indiciando 23 dos 54 perfis violados, transformando os acusados em réus de um processo após o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Todos os indiciados foram manifestantes acusados de formação de quadrilha armada. Os dispositivos do Marco Civil da

Internet ordenam-se no sentido de promover uma análise consciente dos requerimentos, inclusive de quebra de sigilo, por parte de juízes, que podem ou não determinar o acesso aos conteúdos. No caso da quebra de sigilo, a lei exige que haja fundados indícios da ocorrência de ilícitos. A existência de um inquérito policial não representa, por si só, a confirmação de indícios de materialidade e autoria dos supostos delitos – é justamente durante a investigação que se deve determinar se esses elementos estão configurados ou não. No caso em questão, tanto a instauração do inquérito quanto o processo investigativo foram permeados por circunstâncias obscuras, repletas de inconsistências e carentes de qualquer transparência. Vale ressaltar ainda que, após a abertura do processo, o mesmo juiz que exigiu a abertura dos dados teve uma decisão reformada por fundamentação insuficiente.

2. Caso da edição do verbete Miriam Leitão na Wikipédia⁶³

Em agosto de 2014, um jornal publicou reportagem na qual mostrou que um computador conectado à rede do Palácio do Pla-

alto, em Brasília, foi o responsável por modificações nos perfis de Carlos Alberto Sardenberg e Miriam Leitão na Wikipédia para a inclusão de críticas aos dois. Diante do episódio, inicialmente, as autoridades alegaram que não seria possível identificar os responsáveis pelas críticas. Depois, a presidente Dilma Rousseff determinou a abertura de uma sindicância para tentar identificar os responsáveis pela edição e um servidor público foi responsabilizado. Contudo, o caso é emblemático, por causa da nota à imprensa “Esclarecimento Técnico da Secretaria de Administração”, emitida em 08 de agosto de 2014. Consta na comunicação:

Deve-se também esclarecer que o armazenamento de registros de conexão só foi regulamentado pelo art. 13 da Lei 12.965, tornando-se obrigatório sessenta dias após a sanção do Marco Civil da Internet, momento a partir do qual todos os gestores de serviço de acesso à internet passaram a fazer o armazenamento dos registros de conexão.

Da nota depreende-se que a identificação, então, poderia ser realizada a partir do cruzamento dos dados obtidos nos regis-

tros dos provedores de aplicação (art.15) com os dados obtidos nos registros dos provedores de conexão (art.13), como o IP. O caso é emblemático por diversos motivos:

a) *embora o marco civil estabeleça que “a provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança”, o acesso a tais dados só poderia ocorrer mediante ordem judicial – o que não foi o caso;*

b) *ele também estabelece no artigo 14 que: “Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet”. Ou seja, a Secom não deveria manter dados de quais aplicativos foram acessados ou não;*

c) *fica evidente para quais tipos de investigações a guarda obrigatória de logs de conexão e aplicações serão utilizados. Crimes de menor potencial ofensivo ou insignificantes, como esse suposto crime contra a honra;*

d) *denuncia como é fácil identificar usuários na Internet, o que pode muitas vezes acabar ferindo a liberdade de expressão de usuários.*

⁶³<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/08/governo-decide-apurar-caso-wikipedia-apos-considerar-impossivel.html>

3. Caso de pedido de interceptação de e-mails na Operação Lava-jato e o Google⁶⁴

Esse é um caso emblemático que teve uma reviravolta com a aprovação do Marco Civil da Internet. Ainda em 2013, durante o processo da operação Lava Jato, o juiz federal Sergio Moro solicitou ao Google que interceptasse o e-mail de envolvidos no inquérito, através da criação de contas duplicadas das originais, chamadas de espelho, com acesso em tempo real aos e-mails pelos investigadores. O Google se negou inicialmente e cedeu apenas alguns metadados para as autoridades, afirmando que haveria a necessidade de o Ministério da Justiça entrar em contato com os EUA para solicitar a interceptação dos e-mails lá, já que a sede da empresa se localizaria em território estadunidense. O processo se arrastava e, após aprovação do Marco Civil, os advogados da empresa buscaram o juiz e firmaram um acordo, pagando uma multa de R\$ 500 mil e dando acesso às contas dos acusados. O acordo sobreveio após a aprovação do Marco Civil da Internet

e em decorrência dele, já que a lei determina que mesmo as empresas sediadas no exterior devem se sujeitar às leis digitais brasileiras e respeitar seus princípios, caso funcionem em território brasileiro. Segundo o artigo 11, "Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros." O inciso 2º, por sua vez, determina: "O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil."

4. Caso do bullying no WhatsApp⁶⁵

A Justiça do Estado de São Paulo exigiu que o Facebook liberasse a identificação de indivíduos e con-

teúdo de conversas do aplicativo de conversas por celular WhatsApp, a fim de buscar os responsáveis pelo compartilhamento de fotomontagens pornográficas de uma estudante da Universidade Presbiteriana Mackenzie. A decisão foi da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. O Facebook, que encontrava-se em meio ao processo de aquisição da plataforma WhatsApp alegou que por não ter completado a transação, não poderia fornecer as informações que estavam sob posse do Whatsapp, até então independente. A turma recusou a justificativa, entendendo que a medida é passível de cumprimento. A Justiça alega ter usado o Marco Civil para embasar sua decisão, mais especificamente o artigo 13, que dita que cabe ao provedor manter os respectivos registros de comunicação, em sigilo, pelo prazo de um ano. Alegou ainda que o WhatsApp é amplamente difundido no Brasil e, recentemente, foi adquirido pelo Facebook, que tem representação no País. Esse caso é bastante emblemático, porque dialoga diretamente com tipo de situação que ensejou a inserção do artigo 11 na Lei.

COMO A COMUNIDADE JURÍDICA ESTÁ INTERPRETANDO O TEMA?

As questões centrais de discussão na comunidade jurídica em relação à privacidade são as da matéria da guarda de dados pessoais, tanto em termos de preservação da intimidade, quanto em utilidade para as investigações de ilegalidades no ambiente virtual, ou que o usam como meio.

Nas condições do Marco Civil os provedores de aplicativos são obrigados a armazenar, por seis meses, os registros de acesso de seus usuários violando, assim, seus direitos fundamentais à privacidade e intimidade. Nesse sentido, pelos dados ficarem sob a guarda de entidade privadas, há grande preocupação com o fato de não haver garantias que inibem a comercialização ou outros usos indevidos de tais dados, além da potencial falta de segurança do seu armazenamento.⁶⁶ Essas informações podem fornecer a localização e os hábitos de qualquer usuário da internet, colocando em risco seu direito à segurança, a sua presunção de inocência, direito à vida privada e à livre expressão, proporcionando tanto aos entes privados como também aos públicos a possibili-

⁶⁴<http://gizmodo.uol.com.br/google-emails-lava-jato/>

⁶⁵<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2014/09/1522037-justica-determina-quebra-de-sigilo-do-whatsapp-apos-caso-de-montagens-pornos.shtml>

⁶⁶Vigilância imaginada por George Orwell aos poucos é instalada no Brasil, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-set-03/gustavo-pedrina-vigilancia-invasiva-aos-instalada-brasil>

dade de vigilância e controle dos usuários de internet.

Por outro lado, muitos operadores do direito veem nessas medidas um importante auxílio ao Estado na investigação, sendo de grande utilidade ao combate de diversos crimes e na proteção de direitos, e que tenta amenizar tal prática com as definições que estabelecem que o provedor de conexão deverá manter a guarda dos registros de conexão sob sigilo e seguro, mesmo que por um ano.

Ademais, as empresas de telecomunicações divulgaram uma interpretação de que poderá haver restrição ao uso de *big data* devido aos mecanismos de privacidade do Marco Civil da Internet.⁶⁸ O conceito de *big data* refere-se aos conjuntos de dados de grande extensão que, por esse motivo, requerem ferramentas específicas e sofisticadas para otimizar a busca e utilização de todas as informa-

ções em tempo hábil. O reforço da proteção à privacidade advindo da lei exige que quem for fazer uso de dados seja muito transparente na utilização das informações coletadas, fazendo com que as operadoras de telecomunicações, conforme interpretação divulgada por elas mesmas, considerem que o Marco Civil da Internet prejudica o uso do *big data*, pois não seriam capazes de usar as informações para otimizar custos, investimentos e o relacionamento com os clientes. A problemática está no fato de que os processos utilizados pelo sistema podem acabar violando a privacidade dos usuários, pois eles requerem a abertura das informações para compor padrões e cumprir seu objetivo de melhoria qualitativa na dinâmica da rede. É uma questão complicada por opor o modelo de negócios das operadoras ao direito à privacidade dos usuários.

Neutralidade da rede

Garantir uma internet neutra significa que todas as informações que trafegam na rede devem ser tratadas da mesma maneira, conforme a velocidade da contratação. Esse conceito tem um enorme impacto na liberdade de expressão, já que uma internet onde apenas aqueles com poder aquisitivo suficiente podem acessar todos os conteúdos e emitir todos os tipos de opinião dentro do espaço não pode ser considerada inteiramente livre. Garantir que os serviços dos provedores de internet sejam neutros e não discriminem o tráfego é necessário para garantir que cada vez mais pessoas tenham a capacidade de expressão, além de promover a diversidade de pensamentos.

O Marco Civil garante a neutralidade da rede e a isonomia no tratamento dos pacotes de dados, assegurando a não distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação. O assunto foi um dos principais temas de discussão dentro do texto aprovado e está previsto na Seção

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e
II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no **caput** deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

⁶⁸<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=38124&sid=80>

I do Capítulo III. É uma garantia forte, mas que ainda está passível de regulamentação pelo poder Executivo, já que estão previstas eventuais discriminações de tráfego decorrentes de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações, além da priorização de serviços de emergência.

Caso haja a quebra dessa neutralidade pelas excessões, os responsáveis deverão garantir que os outros usuários não sejam prejudicados e que todos sejam tratados da mesma maneira. Além disso, devem agir com proporcionalidade e infor-

mar com transparência quais são as prioridades de tráfego adotadas. A oferta de serviços não pode ser discriminatória, na questão econômica ou anticoncorrencial.

Por fim, está vedado o bloqueio, monitoramento, filtro ou análise do conteúdo dos pacotes de dados que passarão pela infraestrutura dos provedores de conexão de internet. Denota-se, portanto, que a redação do princípio da neutralidade estende-o para além do mero bloqueio de dados, reforçando o já previsto em outros artigos no que diz respeito à privacidade.

Traduzindo: o que pode ou não pode? O que muda?

A minha operadora de conexão pode me oferecer um pacote em que eu acesso somente alguns sites?

Não. Ao acessar a internet você deve ter acesso a todos o conteúdo disponível na internet, sem bloqueio de sites por questões comerciais.

Mas eu gosto mesmo só de algumas redes sociais, não tenho outros interesses, qual o problema dessa oferta?

Essa questão é um problema porque afeta a noção de que a internet é um espaço de livre acesso a

conteúdos culturais, científicos, acadêmicos e até o acesso aos sites de governo digital. A noção é reforçada pela ideia de que o acesso à informação e à Internet tem capacidade de ser um ente importante no desenvolvimento humano e social. A possibilidade de discriminar, com menores preços, o acesso a determinados sites da rede confronta a noção da capacidade social da Internet, pois apenas aqueles melhores favorecidos economicamente poderiam ter condição de pagar por pacotes de acesso integral.

O ESTADO DA ARTE DA QUESTÃO

Há a garantia da neutralidade da rede no Marco Civil da Internet. Entretanto, as maiores controvérsias estão na definição de até onde o tratamento isonômico dos dados vai. A priorização de serviços de emergência é garantida, mas também abre-se margem para exploração de modelos de negócios que deverão ser regulamentados e restringidos. Hoje, o oferecimento de serviços em condições comerciais não discriminatórias, como está no texto, deve ser o maior motivo de controvérsia. O oferecimento de redes sociais sem a cobrança de tráfego em telefonia móvel é uma das controvérsias que deverão ser devidamente regulamentadas. Apesar disso, hoje em dia não são permitidas a criação de vias de tráfego privilegiadas de caráter comercial.

A ARTIGO 19 entende que atualmente ocorrem práticas que ferem a neutralidade da rede no Brasil. Podemos citar como exemplo o acesso restrito a alguns sites na internet através do celular, por meio da conexão 3G e 4G, que representam uma grande parcela dos aces-

sos no país. Existem planos que dão acesso ilimitado às redes sociais Facebook, Twitter e Orkut, e o uso dos serviços de e-mail como o Gmail, mas não a outros sites da web. Ou seja, a pessoa está conectada à internet, mas não pode navegar livremente. Defendemos o acesso livre a qualquer site, já que a conexão estabelecida permite o acesso a qualquer conteúdo na rede caso não houvesse restrição da operadora.

Padrões internacionais para a questão

Na Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão na Internet⁶⁹, o Relator Especial das Nações Unidas (ONU) para a Liberdade de Opinião e Expressão, o Representante para a Liberdade de Imprensa da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), o Relator Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão e o Relator Especial sobre a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação da Comissão Africano dos direitos Humanos e dos Povos (CADHP), afirmaram que o propósito da neutralidade da

⁶⁹http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm

rede, para além da não discriminação do tráfego, é garantir o acesso livre e liberdade de escolha para o usuário usar, enviar, receber ou oferecer qualquer tipo de conteúdo, aplicativo ou serviço dentro da lei. Essas operações não devem estar sujeitas a condições que direcionem ou restrinjam o acesso, como bloqueios de sites ou filtros de conteúdo. Dessa maneira, essa é uma condição necessária para o exercício da liberdade de expressão na rede e é consonante com os termos do artigo 13 da Convenção Americana⁷⁰:

Neutralidade da Rede

a. Não deve haver nenhuma discriminação no tratamento de dados e tráfego da Internet, com base o dispositivo, conteúdo, autor, origem e/ou destino do conteúdo, serviço ou aplicação.

b. Provedores de internet devem ser obrigados a manter transparência sobre todo o tráfego ou práticas de gestão de informações que eles empregam e informações relevantes sobre tais práticas devem ser disponibilizadas de uma forma que seja acessível a todos os interessados⁷¹.

O Chile foi um dos primeiros países a adotar a neutralidade da rede

em sua Lei Geral de Telecomunicações em 2010. Mas tanto aqueles que são contra como os que são a favor do princípio tecem críticas ao modelo chileno. Isso se dá por causa da discussão ao redor do *zero-rating*, que o Governo chileno garantiu como prática válida às companhias que provêm internet. Basicamente, é a prática de grandes companhias que provêm serviços e aplicações na internet de fazer acordos com as operadoras de telefonia móvel para oferecerem a versão mais básica dos seus serviços sem cobrar uso dos dados dos consumidores, tendo a possibilidade de pagar às operadoras para obterem o privilégio. Os contrários à prática dizem que ao bloquear o acesso livre aos dados o Chile previne que seus usuários tenham acesso integral à rede e tenham a experiência total da internet móvel, restringindo o acesso caso não paguem. Isso, inclusive, tende a frear a penetração de internet de banda larga móvel no país. Já a Holanda, outro país que recentemente aprovou a neutralidade da rede, em 2011, baniu as operadoras de bloquear ou cobrar os usuários por uso extra de dados usados para serviços de comunicação que se ba-

seiam na internet móvel. Como resultado, as operadoras subiram seus preços para compensar, mas ainda assim pode-se considerar a lei como uma vitória dos consumidores. A comunidade europeia, inclusive, segue a liderança holandesa. Em abril de 2014 uma emenda de neutralidade da rede foi adotada como parte de um grande movimento de consolidação de políticas de telecomunicações dos países membros. O estabelecido no Marco Civil da In-

ternet está em vias de atender aos padrões internacionais para neutralidade da rede e respeito aos direitos humanos, a depender do que for estabelecido na regulamentação. Interpretações atuais do texto pré-regulamentado ainda dão margem para ações que podem violar esse princípio e têm impacto no livre fluxo de ideias e informações na internet do brasileiro – ver mais em Estado da arte da questão.

NetMundial – Neutralidade da rede

A Internet deve ser preservada como um ambiente fértil e inovador baseado em uma arquitetura de sistema aberto, com colaboração voluntária, gestão coletiva e participação, apoiando a natureza ponta-a-ponta da Internet aberta, e buscando especialistas técnicos para resolver problemas técnicos no local apropriado de uma maneira consistente com esta abordagem aberta e colaborativa”.

CASOS EMBLEMÁTICOS NO PERÍODO

Os casos emblemáticos, desde o Marco Civil da Internet está em vigor, referem-se à continuidade de práticas de *zero-rating* ou decisões judiciais que já usam esse princípio. Veja mais abaixo:

1. Multa a operadora por violação de princípios, dentre eles a neutralidade na rede⁷²

A condenação em julho de 2014 foi motivada pelo serviço Navegador disponibilizado aos consumidores do Velox, produto de banda larga da Oi. As investigações

⁷⁰http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

⁷¹ Ver Declaração Conjunta de 2011 citada acima na nota 17.

⁷²<http://www.internetlegal.com.br/2014/07/ministerio-da-justica-multa-oi-por-monitorar-navegacao-de-consumidores-na-internet/>

começaram por iniciativa do próprio Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) do Ministério da Justiça, que recebeu informações de que a parceria da Oi com a empresa britânica Phorm consistia no desenvolvimento do software que mapeava o tráfego de dados do consumidor na internet de modo a compor seu perfil de navegação e, com isso, redirecionar o tráfego de informações. O serviço violou, portanto, o princípio de neutralidade da rede. A tecnologia do Navegador redireciona o tráfego do consumidor na internet e filtra seus dados, de modo a compor seu perfil de navegação, contrariando padrões da rede. O princípio da neutralidade da rede determina que todas as informações disponíveis na internet devem ser tratadas da mesma forma, além de trafegar na mesma velocidade, de forma a garantir livre acesso a todos os tipos de informação. A criação de perfis de navegação enviesando o acesso limita as opções do usuário e cria uma hierarquização entre as informações da rede, o que contraria o princípio, além de violar a privacidade do assinante. Importante: consumidores alegam que em

nenhum momento foram informados de que sua navegação seria monitorada pela empresa e que o seu perfil seria comercializado com empresas de publicidade.

2. Caso WhatsApp e TIM

A Tim lançou, em dezembro de 2014, um plano em parceria com o Whatsapp que permite aos usuários utilizarem o aplicativo de mensagens sem desconto na franquia de internet. Todos os outros aplicativos e a navegação devem respeitar o limite de 300mb, o que gerou discussões sobre uma possível violação à neutralidade da rede, segundo a qual todas as informações da rede devem ser tratadas com isonomia, em termos de acesso e velocidade de navegação. Houve quem entendes-se que a gratuidade oferecida ao aplicativo gera uma assimetria no tráfego, já que a opção pelo aplicativo torna-se natural frente à isenção de desconto na franquia. Por outro lado, Marcelo Bechara, conselheiro da Anatel, por exemplo, discordou, sustentando que: “Se não há tráfego priorizado, não vejo o porquê de ser uma quebra ao Marco Civil. Isso é livre mer-

cado. É livre negócio”⁷³. Parte da dúvida é explicada pelo artigo 9º da Lei exige regulamentação. Reforça-se, então, a necessidade de um estudo amplo e aprofundado da questão para a regulamentação nos melhores termos para a garantia dos direitos e princípios dos quais a lei trata.

Casos semelhantes já estão em vigor no Brasil desde 2013, como é o acordo da operadora Claro com o Facebook⁷⁴ e de ambas as operadoras com o Twitter⁷⁵. É uma prática controversa não só por privilegiar determinados atores de aplicações de internet que tem rendimento pelo uso de cada usuário, mas também por ser anticompetitiva e limitar possíveis novos mercados e aplicações que estejam começando. Além disso, na questão do acesso à Internet, argumenta-se que muitos usuários só podem acessar a internet via celular e, embora conectados, não há acesso a todos os recursos da rede.

COMO A COMUNIDADE JURÍDICA ESTÁ INTERPRETANDO O TEMA?

A questão da neutralidade da rede ainda é analisada com grande cautela pela comunidade jurídica, uma vez que ainda mostra-se um tema muito controverso e que envolve interesses polarizados entre as Teles e a proteção dos direitos de usuários de internet.

O entendimento mais comum é que, ao passo que o Marco Civil sempre buscou preservar os direitos dos usuários de internet, a isonomia do ambiente digital e a integridade do uso da rede, ele também tem traços da defesa dos interesses das grandes empresas de telecomunicações.⁷⁶

Juridicamente, há a preocupação de preservar as características que tornaram a Internet uma plataforma aberta à inovação, mas também há o receio de uma regulação rígida, que prejudique os modelos de negócios.⁷⁷

⁷³Anatel diz que fará consulta pública sobre neutralidade da rede: <http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=38632&sid=4&tpl=printerview>

⁷⁴<http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2013/08/claro-passa-oferecer-acesso-ao-facebook-sem-custo-para-clientes.html>

⁷⁵<http://gizmodo.uol.com.br/tim-claro-twitter-gratis>

⁷⁶O Marco Civil da Internet, disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI207696,21048-O+Marco+Civil+da+internet>

⁷⁷Marco Civil da Internet e a regulamentação da neutralidade da rede, disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI205139,51045-Marco+civil+da+internet+e+a+regulamentacao+da+neutralidade+de+rede>

Outros direitos

De maneira mais pontual e não tão aprofundada, o Marco Civil da Internet estabelece outros direitos importantes relacionados à proteção e à promoção do livre fluxo de ideias e opiniões. São dispositivos que se referem a dados abertos, governo eletrônico, acessibilidade, acesso à informação e reforço das garantias do consumidor.

RECOMENDAÇÕES DE ADOÇÃO DE PADRÕES E DADOS ABERTOS

Os dados abertos são parte importante para que o cidadão possa exercer seus direitos de maneira plena, principalmente o de liberdade de expressão e informação. Eles são necessários por garantirem que o indivíduo possa ativamente conhecer o que seu governo está realizando ações de acordo com o interesse público. Além disso, é necessário que o governo promova seus dados abertos, emponderando e incentivando todos a participarem mais ativamente das dinâmicas que realiza.

A lei diz explicitamente no artigo 24, inciso 5, que o setor público tem que dar preferência à adoção de tecnologias livres e abertas, en-

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

XII – acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII – aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

(...)

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Desenvolvimento da Internet no Brasil:

(...)

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

(...)

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, in-

dependentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

(...)

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

quanto no inciso 6 faz referência à necessidade de publicidade e disseminação de tais ações.

PROMOÇÃO DO GOVERNO ELETRÔNICO E OUTROS SISTEMAS

O governo eletrônico é um instrumento chave que dá capacidade ao cidadão de ter acesso a todos os seus direitos, inclusive à liberdade de expressão via canais de diálogo e reclamação eventualmente disponibilizados por órgãos governamentais. A eficiência desses sistemas é essencial para que a vida de cada indivíduo seja facilitada e ele tenha maior capacidade de acesso às ferramentas e eventuais programas disponibilizados pelo seu governo.

Ainda no artigo 24, os itens 3 e 4 dizem respeito à adoção e promoção de práticas de governo eletrônico e gestão mais eficientes. Assim, devem garantir maior troca de informações entre os diferentes poderes e âmbitos da so-

cidade, inclusive outros setores não governamentais que venham a se beneficiar do acesso a tais sistemas. O inciso 10 menciona que tais serviços devem ser prestados, afim de atender ao cidadão, pelo governo com integração, eficiência e simplicidade. O artigo 25, em seu inciso 4, fortalece a ideia fazendo menção direta às aplicações de internet.

ACESSIBILIDADE

O artigo 7 do Marco Civil da Internet deixa claro que a internet é essencial para que cada cidadão possa exercer sua cidadania de forma plena. Seu inciso 13 faz menção ao fomento e à necessidade de garantir a acessibilidade para que, de fato todos possam ativamente acessar a rede. Ideia reforçada no artigo 25, parágrafo II quando prevê acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais.

ACESSO À INFORMAÇÃO

Indo além no exercício da cidadania, o artigo 24 em seu inciso 6 promove a publicidade e a disseminação dos dados e informações

públicas, fazendo clara menção aos sistemas de portais de transparência e de acesso à informação que vêm sendo implementados em todos os âmbitos federativos. Além disso, há a preocupação de garantir que estes sistemas sejam estruturados, garantindo assim que todo cidadão comum tenha acesso ao maior número de informações ativas e que existam sistemas eficientes de acesso passivo. O artigo 25 também demonstra que o governo deve fomentar aplicações de internet que favoreçam a participação social nas políticas públicas,

como plataformas de discussão de projetos de lei e ferramentas que coloquem o cidadão em contato mais direto com os gestores públicos.

REFORÇO DAS GARANTIAS DO CONSUMIDOR

O inciso 13 do artigo 7 reforça que as relações de consumo que ocorrem via internet devem seguir os padrões estabelecidos pelas normas de proteção e defesa do consumidor.

Traduzindo: o que pode ou não pode? O que muda?

O governo é obrigado a utilizar softwares livres e abertos?

Não necessariamente, mas é obrigação do governo, após a aprovação do Marco Civil, fomentar a prática de dar preferência a tais ferramentas em seus diversos âmbitos.

O que é governo eletrônico?

Governo eletrônico é o uso de tecnologias da informação para operacionalizar as ações de um governo, tanto internas quanto de entrega de produtos e serviços à população.

Que serviços eu consigo acessar?

São diversos os serviços disponibi-

lizados. Existem desde dados abertos e portais da transparência, onde cada cidadão pode verificar, por exemplo, as contas do seu governo, até a capacidade de perguntar qualquer coisa a um determinado órgão, via pedido de informação feito online. Além disso, outros serviços essenciais aos cidadãos são facilitados pelo governo eletrônico, como registros, emissão de documentos e outros processos.

Ainda tenho dificuldade com ferramentas de governo eletrônico, o que posso fazer?

Não só é responsabilidade do go-

verno garantir que todo cidadão tenha acesso e conhecimento para interagir com o governo eletrônico, bem como também é extremamente necessário que esse acesso seja feito da maneira mais simplificada possível. Entrar em contato com as autoridades e dar retorno caso esteja tendo problemas com os diversos sistemas é importante para que essas ferramentas sejam aprimoradas.

Então eu tenho direito a acessar a rede para utilizar essas ferramentas e fiscalizar o governo?

Sim. É um compromisso assumido no Marco Civil e que deve se refletir não só em políticas mais efetivas de acesso, mas também em um maior cuidado e acessibilidade na disponibilização de sistemas de governo eletrônico e acesso aos dados governamentais na rede. Ferramentas já estão disponíveis para que você possa influenciar em decisões do governo, como o portal e-Democracia da Câmara dos Deputados e o Participa.br do governo federal, que viabilizam a

O ESTADO DA ARTE DA QUESTÃO

O governo federal já adota algumas práticas de padrão aberto. O software livre, por exemplo, já é

participação dos cidadãos em diferentes discussões.

Quando tento fazer um pedido de informação ou acessar sites de transparência tenho muita dificuldade com os sistemas, isso deverá mudar?

Isso já estava regulamentado de acordo com a Lei de Acesso à Informação, mas foi reforçado no Marco Civil. É fato que ainda muitos Estados e repartições públicas não cumprem a LAI, e muito menos tem sistemas automatizados e simples de transparência e de acesso à informação. Mas somente com pressão da sociedade para a fiscalização é que veremos mudanças efetivas.

Meu filho é deficiente visual, ele tem direito a acessar internet?

Sim, não só o Marco Civil garante esse direito no inciso 12 do artigo 7, bem como existem diversos websites que já tem a preocupação em serem acessíveis para deficientes visuais com várias especificações que ajudam na experiência de tais usuários.

fomentado em diversos programas. Diversos sites de órgãos governamentais utilizam plataforma livre. O software livre é uma ótima estratégia para garantir não só a

redução de custos, mas também é importante para fomentar o desenvolvimento de conhecimento e inteligência no país. O direito de executar, copiar, modificar e distribuir alterações sem que seja necessário pedir permissão ao criador do programa, conforme disposto na Licença Pública Geral⁷⁸, é uma prática aceita no Brasil desde o final dos anos 2000⁷⁹.

Um exemplo é o Portal do Software Público Brasileiro, website criado em 2007 que conta com diversas soluções de softwares para diversos setores, resultando em gestão de recursos e gastos, aumento de comunicações e parcerias e reforço da política de software livre. O portal é inclusive acessado por pessoas interessadas de outros países, principalmente latino-americanos, demonstrando sua importância e capacidade. Já são diversos os casos de sucesso de criação de sistemas e plataformas no Brasil.

A respeito das questões de transparência, o Brasil está avançando mas ainda está aquém do previsto pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12527 de 18 de Novembro de

2011), onde já era estabelecido no artigo 10, parágrafo 2º, que "(...) órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet". Porém, ainda hoje é possível identificar Estados que regulamentaram a lei afim de não cumprir tal exigência, como é o caso do Governo do Estado do Rio de Janeiro que decreta, no artigo 8º, que não é possível viabilizar um pedido via internet⁸⁰, além de órgãos de diversos outros estados que não respondem aos pedidos. A respeito da transparência ativa, diversos portais já surgiram mas ainda carecem de funcionalidade e atualização constante de dados da administração pública⁸¹.

No Brasil, apesar de existirem programas bastante avançados de transparência pública, como o Portal da Transparência voltado para orçamento, ainda são raros os órgãos que disponibilizam dados abertos. Na melhor das situações, há dados disponíveis para visualização, mas existiam inúmeras barreiras técnicas e até políticas para a reutilização das mesmas por

parte da sociedade. As motivações para tais práticas são variadas. Vão desde a intencionalidade de não dispor os dados em formato aberto até à falta de conhecimento sobre a prática de disponibilizá-los por parte dos agentes públicos. E a falta desta prática também pode ser observada nos cidadãos, responsabilidade que novamente recai sobre o governo, que deve promover, publicizar e disseminar as informações e o acesso a elas. Diante disto, diversos sites, como por exemplo, o CMSP⁸² e o Projeto Alagamentos⁸³, que acabaram sendo criados voluntariamente por hackers e programadores com a intenção de publicar e dar maior dimensão a dados governamentais. No que se refere à participação social em políticas públicas via mecanismos disponibilizados na internet, já podemos observar diferentes iniciativas que deram certo. O processo de criação do Marco Civil da Internet foi um bom exemplo de participação colaborativa da sociedade civil em prol de uma nova regulamentação. Conforme já supracitado, o Participa.br é uma referência, mas diversos

outros formatos abertos e participativos devem ser desenvolvidos e fomentados para que a internet seja de fato um instrumento de consulta popular e proposição de medidas efetivo e democrático.

A Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República divulgou pesquisa bastante interessante sobre hábitos de consumo de mídia pela população brasileira⁸⁴. "É baixo o contato direto entre o cidadão e governos ou instituições públicas. Apenas 25% dos usuários entraram em contato por e-mail, formulários eletrônicos, chats, redes sociais, fóruns de discussão ou de consultas públicas nos últimos 12 meses". Tais dados indicam que ainda falta esforço e incentivo do governo para estabelecer contato com os usuários das redes nos mais diversos espaços.

PADRÕES INTERNACIONAIS

A UNESCO é um exemplo de organização internacional que prega o uso de Softwares Livres⁸⁵. Ela reconhece que os softwares são parte importante no acesso à informação e conhecimento e que, por-

⁷⁸http://pt.wikipedia.org/wiki/GNU_General_Public_License

⁷⁹<http://www.brasil.gov.br/ciencia-e-tecnologia/2010/08/licenca-publica-geral-valida-uso-do-software-livre>

⁸⁰<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1037046/DLFE-52402.pdf/Decreto43597Leideacesso.pdf>

⁸¹<http://indexedtransparencia.com/2014/05/31/facilidade-de-navegacao-e-o-ponto-fraco-dos-portais-de-transparencia/>

⁸²Site CMSP: <http://cmsp.topical.com.br/visualizado-em-29/06/12>

⁸³Site do projeto alagamentos: <http://alagamentos.topical.com.br/visualizado-em-29/06/12>

⁸⁴<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2014-12/brasileiro-passa-mais-tempo-na-internet-que-vendo-tv>

⁸⁵<http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/access-to-knowledge/free-and-open-source-software-fossil/>

tanto, a atenção à disseminação de diferentes modelos de propriedade de software é importante para incentivar não só a competição e o acesso potencial de usuários, mas também garantir que os mais diversos tipos de indivíduos tenham liberdade de escolha.

A Organização dos Estados Americanos estabelece que a questão da transparência é essencial para o exercício da liberdade de expressão, principalmente dos pobres. O acesso às informações públicas empondera os cidadãos e garante que eles possam exercer livremente sua liberdade de expressão, além de garantir seus direitos

constitucionais através da fiscalização e da participação em diversos âmbitos sociais. Para a OEA, a negação de tais direitos constitui na negação de direitos básicos e da dignidade do indivíduo⁸⁶.

A legislação proposta pelo Marco Civil novamente está de acordo com os padrões internacionais, mas esbarra na falta de aplicação histórica de determinados direitos pelas entidades públicas. Com sua aprovação, o reforço das questões de dados abertos, transparência e formatos livres deve ser cada vez mais publicizada e deverá progressivamente começar a fazer parte da vida de cada vez mais brasileiros.

NetMundial – Documento final

“Acessibilidade: pessoas com deficiência devem desfrutar de pleno acesso aos recursos on-line. É preciso promover o projeto, desenvolvimento, produção e distribuição de informação, tecnologias e sistemas acessíveis na internet”.

⁸⁶http://www.oas.org/en/iachr/expression/showarticle.asp?artID=309&IID=1#_ednref16

Propostas de alteração do MCI

Duas propostas de alterações no Marco Civil da Internet foram feitas no Senado Federal em 2014.

Uma é proposição do senador Aloysio Nunes Ferreira (PLS 180/14). Suas alterações principais são para estabelecer a finalidade e restringir o rol de autoridades públicas que podem ter acesso a dados privados do cidadão na internet e prever a possibilidade de recurso contra decisão interlocutória que antecipa tutela no âmbito dos Juizados Especiais.

De acordo com a proposta, o artigo 7 passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 7º
I – inviolabilidade:
a) da intimidade e da vida privada, assegurados sua proteção e o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
b) do fluxo de suas comunicações pela internet, assegurado seu sigilo, salvo por ordem judicial, na forma da lei; e
c) de suas comunicações privadas armazenadas, assegurado seu sigilo, salvo por ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.
.....” (NR)

E o 10:

“Art. 10
§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelo delegado de polícia e pelo Ministério Público, quando tiverem competência legal para a sua requisição.

.....” (NR)

A ARTIGO 19 considera que as recomendações feitas pelo senador seriam muito positivas ao aprimoramento da Lei - com exceção da proposta com relação ao artigo 21. Especialmente ao que se refere ao objeto principal das modificações, descritos na ementa. O estabelecimento da finalidade e restringir o rol de autoridades públicas que podem ter acesso a dados privados do cidadão na internet fo-

ram, inclusive, foram pleitos que a ARTIGO 19 defendeu durante a tramitação do projeto de lei. Contudo, a ARTIGO 19 pondera que os riscos de emendas ao projeto de lei alterando outros dispositivos, que não só os descritos na ementa, podem reabrir a discussão da Lei inteira, prejudicando a implementação dos direitos já estabelecidos. E é exatamente o que o projeto de lei faz quando propõe alterar os fundamentos e princípios da lei; acrescenta definições para provedor de conexão à internet, provedor de aplicação de internet, qualidade de conexão à internet, interesse da coletividade; acrescenta maior precisão ao artigo 12, sobre as sanções, definindo que a regra refere-se ao faturamento bruto e modifica o artigo 21, relacionado a vingança pornográfica. Essa que é inclusive um ponto de polêmica e que merece atenção. A alteração do artigo 21 para a inclusão de “violações da dignidade humana” é preocupante, dada a margem para interpretações dos diversos sentidos da expressão e a abertura de possibilidades de outros tipos de violação. Ao mesmo tempo, a inclusão de “conversações privadas de cunho sexual” na lista de possíveis remoções do artigo estabelece um

panorama confuso e também passível de outras violações. Registros de conversas que serviriam como eventuais denúncias de comportamentos opressivos, por exemplo, recorrentes contra mulheres na sociedade, poderiam ser categorizadas nessa hipótese e removidas de maneira precipitada, evitando que tais casos alcancem o conhecimento da sociedade e a atenção almejada para determinados comportamentos inaceitáveis. Outra é proposição da senadora Vanessa Grazziotin que versa principalmente sobre privacidade, neutralidade da rede e insere algumas atribuições ao Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br. Ele altera o artigo 7 de maneira que o fornecimento de dados pessoais a terceiros só acontecerá na forma da lei. O artigo 9, entre outras pequenas alterações de redação, reforça a ideia de que é proibido degradar o tráfego de serviços de outros fornecedores. No artigo 13, estabelece que o poder público, em todas as suas esferas para armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados deverá utilizar, exclusivamente, estruturas localizadas em território nacional. Por fim, atribui ao CGI.br receber as informações que provedores de conexão e de aplicações de in-

ternet para a verificação do cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento e ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações, bem como a tarefa de armazenar, manter o sigilo e a segurança dos registros de conexão e aplicações.

A ARTIGO 19 compreende as motivações legítimas que levaram a tais proposições, como a aceitação compulsória ou sem possibilidade de negociação de qualquer política de privacidade imposta sob pena de não ter acesso ao serviço ou conteúdo de seu interesse. Contudo, o consentimento livre, expresso e informado, se bem aplicado, poderá evitar tais situações. Também consideramos legítima a preocupação de evitar o uso de subterfúgios para prejudicar a livre concorrência na internet por meio da degradação de dados. Entretanto, a ARTIGO 19 considera que a atual redação do artigo 9 já é suficiente para que isso não ocorra. Por fim, entendemos que as novas atribuições sugeridas ao CGI.br fogem de seu escopo de atuação, além de aumentar os riscos para a segurança dos dados

dos cidadãos ao armazenar os dados em um único lugar e em um órgão que não está submetido ao escrutínio público.

OUTROS PROJETOS DE LEIS RELEVANTES QUE DIALOGAM COM O MARCO CIVIL DA INTERNET

Vingança pornográfica

Existem projetos, como o Maria da Penha Virtual (Projeto de Lei 5555/2013) conhecida como Lei Fran Santos⁸⁷ e o PL 6630/2013 de autoria do ex-deputado Romário, ambos em reação aos recentes e constantes casos de vídeos íntimos vazados na internet e em aplicativos de celular. Elas tipificam o crime de pornô de vingança e preveem indenizações e retiradas de conteúdo em 24h, por exemplo. Tratam-se de projetos de certa forma redundantes, pois é possível classificar atos que configuram violência psicológica para serem abrangidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) além de danos morais por violação da intimidade e do direito de imagem, que já encontra previsão no Marco Civil da Internet, no Código Civil e também na Constituição Federal. Conforme

⁸⁷<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/fran-faz-campanha-por-lei-que-torne-crime-divulgacao-de-videos-intimos.html>

já discutido acima, o Marco Civil da Internet já regulamenta casos de violação da intimidade e sua retirada de conteúdo imediato. Além do mais reforça-se aqui que as imagens correm o risco de reaparecer, ou serem colocadas em servidores em outros países, não abrangidos pelo Marco Civil. Novamente, o ideal é que a sociedade se mobilize para reprimir tais práticas. Além disso é necessário que o Judiciário se conscientize para dar respostas contundentes à questão do pornô de vingança. Os diversos casos⁸⁸ devem ser compreendidos sempre bem como uma violência psicológica às mulheres envolvidas, fazendo uso da abrangência disponível na Lei Maria da Penha.

Acesso à internet

A avaliação do Plano Nacional de Banda Larga pelo Senado ensejou a apresentação de seis projetos de Leis pelo relator Aníbal Diniz. As proposições tratam de diversas questões que foram tiradas como diretrizes para atingir a universalização

do acesso à internet no Brasil, de acordo com o que defendeu o Senador no relatório. O primeiro projeto de lei⁸⁹ prevê a criação de uma tarifa social para o serviço de banda larga, similar ao que ocorre na área de energia elétrica, com um subsídio de 50% para o acesso de famílias de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal. O segundo⁹⁰ propõe o estímulo à integração e compartilhamento de infraestrutura pelas concessionárias de rede elétrica afim de facilitar a utilização e expansão da rede nacional de fibra ótica. Já o terceiro⁹¹ e o quarto⁹² mexem em questões orçamentárias, objetivando ampliar os recursos do fundo de universalização de telecomunicações. Outra proposta do terceiro projeto de lei ainda trata do estabelecimento de percentuais mínimos de investimentos públicos em projetos que expandam a banda larga nas regiões menos favorecidas pelo serviço hoje: 28% para a região Nordeste; 34% para a Região Norte; e 8% para a região Centro-Oeste. Estas propostas dialogam diretamente

com outro projeto⁹³ proposto, o que prevê uma lei que institui o regime público no provimento de banda larga, afim de atingir os lugares mais distantes do Brasil. Um último projeto⁹⁴ propõe a criação de um comitê gestor exclusivamente para o PNL para suceder o atual Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital (CGPID). Tramitou também na Câmara em regime de urgência o PL do ex-senador Aloísio Mercadante que também tratava sobre a inclusão do serviço de acesso à internet. O objetivo do PL 1481/2007, que estava em discussão no Congresso, era destinar 75% dos recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações (FUST) para a instalação de acesso à internet nas escolas, mas o projeto nunca entrou em votação e as novas propostas do ex-Senador Aníbal Diniz contemplam parte do proposto por Mercadante. Por fim, Em 2010, o deputado Sebastião Bala Rocha (PDT/AP) criou uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 479/2010) com o objetivo de incluir o acesso à internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cida-

dão brasileiro. Recentemente a proposta foi colocada em regime de urgência na pauta da Câmara, após aprovação da comissão criada para avaliar a PEC em maio de 2014⁹⁵. Apesar de tocar em um ponto essencial, tendo em vista a importância da internet como instrumento de desenvolvimento econômico e social, a ARTIGO 19 que tal proposição não é mais necessária no contexto pós-Marco Civil. Isso acontece porque o inciso 1 do artigo 4º da lei já diz que a promoção do direito de acesso à internet a todos deve ser parte da disciplina do uso da internet no país, o que ainda é reafirmado em diversos outros artigos em que a internet é explicitamente tratada como direito, tornando o texto suficiente para garantir o acesso.

Direito ao esquecimento

Mesmo com a definição da falta de responsabilidade dos provedores pelos conteúdos postados na internet, foi proposto um projeto de lei sobre direito ao esquecimento pelo deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), que terminou o ano tramitando nas comissões

⁸⁸ <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/07/justica-reduz-multa-de-homem-que-fez-vinganca-porno-com-ex-em-95.html>

⁸⁹ PLS 429/2014 em http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119544

⁹⁰ PLS 428/2014 em http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119543

⁹¹ PLS 427/2014 em http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119541

⁹² PLS 430/2014 em http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119545

⁹³ PLS 431/2014 em http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119542

⁹⁴ PLS 432/2014 em http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119546

⁹⁵ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473827>

da Câmara. A proposta de Cunha tem apenas um artigo e tem como justificativa a alta demanda de pedidos de retirada de conteúdo de indivíduos recebidos por provedores de serviço, a exemplo o Google⁹⁶, onde muitos dizem respeito a informações que os autores dos pedidos de retirada buscam omitir do público em geral por uma variedade de razões. Na Europa, a Suprema Corte da União Europeia decidiu que provedores deverão retirar conteúdo de indivíduos que aparece em buscas que representam informações desatualizadas ou irrelevantes, utilizando mecanismos da lei europeia de proteção de dados pessoais. A ARTIGO 19 defende que a proteção de dados pessoais nunca seja usada como um trunfo para proteger indivíduos que queiram que suas informações embaraçosas sejam retiradas dos mecanismos de busca⁹⁷, além do fato de

que mecanismos de busca nunca devem ser colocados na posição de decidir qual tipo de informação é “adequado, relevante ou não mais relevante” baseado em reclamações individuais. Dessa forma, dados pessoais contidos em domínio público e que surgem em mecanismos de busca não devem ser removidos dos resultados, a não ser que representem um perigo real ao interesse público. No caso, diferentes regiões do planeta e diferentes países possuem especificidades que devem ser levadas em consideração. Nos países latinoamericanos, por exemplo, o contexto de memória e justiça pós-ditaduras militares não deveria ser permitido que militares tenham o direito de remover seus atos e responsabilidades de mecanismos de busca, por mais que sejam prejudicados em alguma maneira nos dias de hoje, por se tratar de interesse público.

Considerações finais

O Marco Civil da Internet é pioneiro na garantia de diversos direitos relacionados à internet e ao seu acesso, na assertividade em garantir que a população tenha participação na fiscalização e nas políticas de governo além de cunhar o fomento ao uso de tecnologias livres e abertas relacionadas ao acesso. Contudo, a aprovação da Lei é um elemento importante, embora insuficiente por si só para a garantia plena da liberdade de expressão online. Como demonstrado, constantemente decisões judiciais têm sido desproporcionais ao direito de liberdade de expressão, acarretando em censura. Projetos de leis restritivos são constantemente apresentados ao Congresso Nacional e o governo brasileiro continua sendo um dos campeões de pedidos para remoção de conteúdos a provedores de aplicações, como o Google que no período de junho a dezembro de 2013 recebeu 382⁹⁸ pedidos de retirada de conteúdo, ficando apenas atrás de Turquia e Estados Unidos. Além disso, brasileiros não tem garantido o pleno acesso à Internet, códigos de con-

duta institucionais têm limitado a expressão em redes sociais e blogueiros são ameaçados de morte ou intimidados por meio de processos judiciais por causa dos conteúdos que divulgam online.

Desde sua tramitação no poder legislativo, o Marco Civil da Internet motivou considerável diversidade de posicionamentos na comunidade jurídica brasileira. Tanto em termos de seus conceitos e de suas definições, quanto na interpretação de alguns pontos de seus artigos, as análises jurídicas demonstraram que os operadores do direito estão longe de um consenso sobre os temas mais controversos da lei.

No dia 24 de abril de 2014, dia da assinatura da lei, a presidente Dilma Rousseff afirmou que a regulamentação também contará com consulta pública, assim como no momento de elaboração do projeto de lei. Uma consulta foi aberta pelo CGI.br e se iniciou no dia 19 de dezembro de 2014, com o final do envio de sugestões para 31 de janeiro de 2015. De outro lado, o poder executivo, por meio

⁹⁶<http://info.abril.com.br/noticias/seguranca/2015/01/google-recebeu-345-milhoes-de-pedidos-para-remocao-de-links-em-2014.shtml>

⁹⁷<http://www.article19.org/resources.php/resource/37733/en/right-to-be-forgotten:-article-19-calls-on-google-and-data-protection-watchdogs-to-protect-free-speech>

⁹⁸<https://www.google.com/transparencyreport/removals/government/BR/?hl=en>

do Ministério da Justiça, anunciou o início de uma consulta pública para dia 28 de janeiro de 2015. A proposta é seguir a mesma metodologia usada para a formulação da lei com uma consulta temática primeira seguida por uma rodada em cima de uma proposta de texto. A ARTIGO 19 conjuntamente com outros parceiros se articulou para enviar propostas que considera essenciais para a regulamentação do Marco Civil da Internet. Na pauta estão posicionamentos e sugestões sobre privacidade, desenvolvimento e acesso à internet e neutralidade da rede.

Dentro de privacidade se destacam questões como os registros de acesso e aplicações; cláusulas contratuais claras; transparentes, publicizadas e proporcionais; o consentimento prévio de uso e fornecimento de dados, exclusão e procedimentos de segurança deles; o conceito de uma autoridade administrativa; a quebra de sigilo das comunicações; monitoramento de possíveis infrações e do acesso à aplicações; guarda cautelosa; o escopo de provedores de aplicação com obrigação de reter dados; definição da oferta de serviço ao público brasileiro; o procedimento de retirada de materiais contendo cenas de nudez e

atos sexuais; e mecanismos e instâncias de defesa.

No campo do desenvolvimento e acesso à internet aparecem a essencialidade e qualidade do serviço de internet; suspensão de conexão; mecanismos de governança multiparticipativa; ações e programas de capacitação para o uso da internet, de forma segura, consciente e responsável; iniciativas de fomento à cultura digital e uso da rede; governo eletrônico; e estudos e planos relacionados ao desenvolvimento e uso da internet no país.

Já na neutralidade da rede estão questões técnicas como os requisitos indispensáveis para a prestação dos serviços e aplicações; a definição do que significa dano ao usuário; definições sobre acordos por nível de serviço; e a temática de *zero-rating* e bloqueio discriminatório.

Importante afirmar que não reconhecemos uma ação intencional, coordenada ou estruturada por parte do Estado para a instauração da censura no Brasil. Entretanto, tal como foi demonstrado ao longo de todo o documento, a liberdade de expressão online está sob constante ameaça no país. Para progredirmos mais na consolidação dos princípios

defendidos pelo próprio Marco Civil da Internet é fundamental avançarmos também em outras pautas regulatórias, como a lei de proteção de dados pessoais e a revisão da lei de direitos autorais. A interação destes três marcos legais, com a garantia da pressão da

sociedade civil para que elas tenham o caráter mais progressista e de respeito aos direitos humanos, garantirão que o ambiente da rede seja cada vez mais democrático e a vivência dentro dele respeite ao máximo a liberdade de expressão de cada usuário.

